



LEI E REGULAMENTO ESTADUAIS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL



José Pedro Gonçalves Taques
Governador do Estado de Mato Grosso

Daniella Soares de Almeida Bueno
Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso

Thiago Augusto Tunes
Diretor Técnico

Alda Teresa Afílio Rodrigues de Castro
Diretora de Administração Sistêmica

João Marcelo Brandini Néspoli
Coordenador de Defesa Sanitária Animal

Novembro/2018

Elaboração:
Ana Beatriz Barbosa de Castilho

APRESENTAÇÃO

O Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, autarquia criada em 1979, é o executor da Defesa Sanitária Animal no território mato-grossense, cuja atuação é regida pelas normas estaduais e federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

O presente livreto contém a Lei Estadual nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de setembro de 2018 e respectivo regulamento; e o Decreto Estadual 1.260, de 10 de novembro de 2017 alterado pelo Decreto nº 1.393, de 15 de março de 2018.

Esses estabelecem normas de defesa sanitária animal que compreendem o conjunto de ações para proteção dos rebanhos, prevenindo contra a introdução de doenças erradicadas ou exóticas e impedindo a proliferação das mesmas. Bem como o combate sistemático às doenças de ocorrência endêmica por medidas de prevenção, controle e erradicação com abate sanitário/eliminação ou não de animais visando promover e proteger a saúde e o bem-estar animal, a saúde pública e a preservação ambiental.

Culminados com portarias, instruções normativas e outros instrumentos legais, estaduais e federais, regulam a atuação do Serviço Veterinário Estadual e estabelecem obrigações, principalmente aos atores envolvidos com a atividade pecuária em Mato Grosso.

LEI Nº 10.486

**DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016,
ALTERADA PELA LEI 10.766/2018**

LEI Nº 10.486, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, alterada pela Lei 10.766/2018.

Regulamentada pelo Decreto 1.260/2017.

Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de defesa sanitária animal, que compreendem o conjunto de ações para proteção dos rebanhos, prevenindo contra a introdução de doenças erradicadas ou exóticas, impedindo a propagação caso venha a ser introduzida, assim como o combate sistemático às doenças de ocorrência endêmica, por medidas de prevenção, controle e erradicação com abate sanitário/eliminação ou não de animais; visando promover e proteger a saúde e o bem estar animal, a saúde pública e a preservação ambiental.

Parágrafo único É objetivo da defesa sanitária animal a prevenção, controle e/ou erradicação de doenças de impacto econômico e de importância zoonótica com a finalidade de valorizar o patrimônio pecuário e a saúde pública.

Art. 2º Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, por meio de seus médicos veterinários oficiais, analisar a situação epidemiológica, planejar, articular, normatizar, coordenar e executar a defesa sanitária animal e outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas, em consonância com as políticas de proteção ao meio ambiente, à saúde pública e ao bem estar animal, de acordo com as recomendações do Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e das normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único Compete ao INDEA/MT normatizar sobre a Defesa Sanitária Animal no território estadual.

Art. 3º As definições para efeito desta Lei e a tabela de taxas estão discriminadas nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º As taxas e sanções pecuniárias previstas nesta Lei são indexadas em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT.

Art. 5º É obrigatória a notificação de infecções, enfermidades e infestações listadas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, nos termos das normas vigentes.

Parágrafo único É igualmente obrigatória a notificação de suspeita ou ocorrência de quaisquer infecções, enfermidades e infestações não identificadas anteriormente no País, no território estadual ou indicadas pelo INDEA.

Art. 6º No tocante à emissão de documentos no âmbito da defesa sanitária animal, compete:

I - ao médico veterinário oficial a emissão de qualquer documento sanitário para a finalidade de certificação e da Guia de Trânsito Animal - GTA ou outro documento de trânsito;

II - ao médico veterinário habilitado a emissão de documento sanitário para a finalidade de certificação e da GTA ou outro documento de trânsito, nos termos das normas vigentes;

III - ao médico veterinário cadastrado a emissão de documento sanitário para a finalidade de certificação, nos termos da norma vigente;

IV - aos demais servidores do INDEA/MT a emissão da GTA ou outro documento de trânsito, observadas as competências de categoria funcional, conforme normas vigentes;

V - às pessoas alheias ao serviço público imprimir documento de trânsito eletrônico - e-GTA e outros a partir da base de dados do INDEA/MT, condicionada a termo de compromisso, resguardada a avaliação do risco para proteção da saúde animal, nos termos de normas vigentes.

Parágrafo único O não cumprimento ao termo de compromisso, mesmo que parcialmente, implica cumulativamente suspensão do acesso à base de dados por dois anos e sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT.

CAPÍTULO II DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO SERVIÇO OFICIAL E DAS AÇÕES DELEGADAS

Art. 7º O médico veterinário oficial, profissional integrante do quadro de servidores do INDEA/MT, encarregado pela defesa sanitária animal, mediante a apresentação de identificação funcional, tem livre acesso para inspecionar:

I - estabelecimento rural;

II - via de acesso;

III - meio de transporte de animais;

IV - estabelecimento que abate e/ou processa produto, subproduto e resíduo de origem animal;

V - ponto de maior risco epidemiológico;

VI - recinto para realização de evento agropecuário;

VII - estabelecimento comercial e/ou industrial de produto de uso veterinário ou insumo pecuário;

VIII - outras áreas físicas envolvidas com o setor pecuário.

Parágrafo único É facultado ao quadro de médico veterinário oficial vinculado ao INDEA/MT solicitar apoio ao Ministério Público e força policial para o exercício pleno de suas funções, sempre que julgar necessário.

Art. 8º Considera-se ação do Serviço Veterinário Oficial aquela prestada por médico veterinário oficial e, sob sua supervisão, pelos demais servidores e colaboradores do INDEA/MT delegados por ato discricionário, observadas as competências funcionais ou profissionais.

Parágrafo único Dificultar, obstruir ou prejudicar a atuação do médico veterinário oficial implica sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT.

Art. 9º Compete ao INDEA/MT habilitar ou cadastrar médico veterinário da iniciativa privada, em atendimento às normas vigentes e conforme decreto regulamentar.

§ 1º O médico veterinário habilitado ou cadastrado deve observar os regulamentos técnicos, programas e procedimentos estabelecidos em normas de defesa sanitária animal.

§ 2º O profissional deve ser responsabilizado administrativamente e, quando couber, civil e penalmente no caso de não cumprimento do § 1º, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º O médico veterinário habilitado ou cadastrado que descumprir o disposto no parágrafo anterior sofrerá as seguintes sanções referentes à sua habilitação ou cadastramento:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - cassação.

§ 4º Compete obrigatoriamente o julgamento do processo administrativo aos médicos veterinários oficiais do INDEA/MT, cabendo em sede recursal a designação de comissão indicada por meio de ato administrativo do Presidente.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO

Art. 10 O banco de dados do INDEA/MT abriga informações de cunho exclusivamente sanitário, destinadas à gestão das atividades da defesa sanitária animal.

Art. 11 A solicitação de informação pessoal relativa a intimidade, vida privada, honra e imagem, de que trata o artigo anterior obedece ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e normas conexas.

Art. 12 Compete ao INDEA/MT manter e monitorar sistema de vigilância epidemiológica com finalidade de colher, registrar, processar, analisar, interpretar e divulgar informações resultantes.

§ 1º São obrigados a fornecer ao INDEA/MT as informações nosológicas relativas às patologias, conforme normas vigentes:

- I - o médico veterinário;
- II - o laboratório de diagnóstico;
- III - a clínica e o hospital veterinários;
- IV - o serviço de inspeção veterinária;
- V - outros estabelecimentos envolvidos com diagnósticos das doenças dos animais.

§ 2º O não cumprimento aos incisos I, II, III e V deste artigo implica sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 13 A pessoa física ou jurídica cadastrada e o ponto de maior risco epidemiológico fica obrigado a fornecer informação ao INDEA/MT sobre a atividade desenvolvida na periodicidade, prazo e forma estabelecidos em normas vigentes.

Parágrafo único O não cumprimento do *caput* deste artigo implica a sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT, sem prejuízo de responsabilização nas esferas cível e penal.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Seção I Dos Produtores Rurais

Art. 14 Compete obrigatoriamente ao produtor rural e àqueles que tenham animais em sua guarda, nos termos estabelecidos nesta Lei:

- I - manter e comprovar ao serviço veterinário oficial as condições de saúde e bem estar animal;
- II - comunicar a existência ou suspeita de doença no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Serviço Veterinário Oficial;

III - apresentar, manejar e conter os animais objeto de fiscalização e vigilância epidemiológica, providenciando a suas expensas o recurso necessário para a consecução do ato;
IV - facilitar a fiscalização, prevenção, controle e erradicação das enfermidades de importância em defesa sanitária animal.

Parágrafo único O não cumprimento aos incisos I, II e III deste artigo, isoladamente, implica sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT, aumentando-se a multa em 1 (uma) UPF/MT por inciso violado.

Seção II

Das Transportadoras e Condutores de Animais, Subprodutos e Resíduos

Art. 15 Compete obrigatoriamente à transportadora e ao condutor:

I - portar da origem ao destino a GTA ou outro documento de trânsito, os documentos sanitários, se houver e, sempre que solicitado, apresentá-los à fiscalização;

II - apresentar quando solicitado, independente da forma de comunicação, à fiscalização, os documentos sanitários, GTA ou outro documento de trânsito;

III - suspender o transporte de animais em caso da identificação ou simples suspeita da ocorrência de doenças transmissíveis e notificar o fato no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ao Serviço Veterinário Oficial;

IV - providenciar a limpeza e desinfecção do veículo utilizado no transporte de animais, subproduto e resíduo, entre os carregamentos e para a circulação sem carga;

V - transportar animais em veículo adequado e munido de acessório necessário para cada espécie para garantir o bem-estar animal;

VI - facilitar a fiscalização do trânsito de animal, subproduto e resíduo da produção animal.

Parágrafo único O não cumprimento a qualquer dos incisos deste artigo isoladamente implica sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT, aumentando-se a multa em 1 (uma) UPF/MT por inciso violado.

Seção III

Dos Proprietários de Estabelecimentos que Abatem Animais, Recebem e Processam Leite

Art. 16 O estabelecimento destinado ao abate fica obrigado a exigir a GTA, ou documento sanitário, quando houver, para o recebimento dos animais e mantê-lo em arquivo à disposição da fiscalização.

§ 1º O recebimento de animais para abate sem a devida apresentação da GTA implica sanção pecuniária no valor equivalente a 111 (cento e onze) UPF/MT.

§ 2º Não disponibilizar as informações requeridas pelo Serviço Veterinário Oficial conforme normas vigentes implica sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT, sem prejuízo de responsabilização nas esferas cível e penal.

Art. 17 Compete obrigatoriamente ao estabelecimento receptor e processador de leite *in natura* exigir do produtor de origem a comprovação da vacinação e/ou resultados de exames obrigatórios, nos termos das normas vigentes, para o recebimento do produto.

Parágrafo único O não cumprimento deste artigo implica sanção pecuniária no valor equivalente a 20 (vinte) UPF/MT, sem prejuízo de responsabilização nas esferas cível e penal.

Art. 18 O estabelecimento que recebe leite *in natura* é obrigado a manter à disposição e apresentar ao INDEA/MT, quando solicitado, as informações necessárias à defesa sanitária animal, conforme normas vigentes.

Parágrafo único O não cumprimento deste artigo implica sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Seção I Do Cadastro e Registro

Art. 19 A inclusão e atualização das informações no sistema de cadastro e/ou registro, nos termos das normas vigentes, obrigatoriamente deve ser requerida pelo:

I - proprietário rural, produtor ou pessoa responsável envolvidos com a atividade pecuária;

II - estabelecimento e exploração envolvidos com a atividade pecuária;

III - promotor de evento agropecuário;

IV - leiloeiro rural, quando solicitado pelas entidades competentes;

V - transportador e condutor de animais, subprodutos e resíduos;

VI - pessoa física ou jurídica cujo estabelecimento constitua ponto de maior risco epidemiológico;

VII - pessoa física ou jurídica que a qualquer título mantenha animal sob sua guarda;

VIII - outras pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas com o setor pecuário que o INDEA/MT julgar necessário.

§ 1º A informação declaratória cadastrada e/ou registrada é de cunho exclusivamente sanitário e direcionada ao controle e planejamento das ações de defesa sanitária animal no território estadual.

§ 2º Não caracteriza garantia de posse e/ou propriedade de terras ou animais o cadastro de unidade epidemiológica efetivado no INDEA/MT.

§ 3º O leilão comercial é comandado por leiloeiro rural que atenda aos requisitos da Lei nº 4.021, de 20 de dezembro de 1961.

§ 4º É obrigatória a atualização de cadastro após a suspensão da vacinação contra febre aftosa mediante “Campanha de Atualização de Estoques de Rebanhos”, conforme procedimentos e periodicidade estabelecidos em normas vigentes.

§ 5º É facultado ao INDEA/MT o cadastro de um conjunto de estabelecimento rural contíguo e submetido ao mesmo risco epidemiológico como unidade epidemiológica única.

§ 6º O não cumprimento do caput e dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo implica sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT.

§ 7º No caso de declaração cadastral sobre animais vivos divergente da situação efetiva do estabelecimento rural aplica-se a sanção pecuniária no valor equivalente a 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) UPF/MT por:

I - bovino, bubalino ou equídeo;

II - lote de 5 (cinco) suídeos ou fração;

III - lote de 10 (dez) ovinos ou caprinos ou fração;

IV - lote de 10 (dez) ovinos ou caprinos ou fração;

V - lotes de 1.000 a 10.000 larvas de alevinos e peixes;

- VI - caixa de ovos férteis de aves;
- VII - lote de 100 (cem) aves ou fração;
- VIII - abelha rainha ou colmeia.

§ 8º Fica vedada a aplicação da sanção expressa no § 7º na primeira Campanha de Vacinação Contra Febre Aftosa após o início da vigência desta Lei.

Seção II

Das Medidas de Imunoprofilaxia, Quimioprofilaxia, Biosseguridade, Biossegurança, Exames ou Provas Diagnósticas e Saneamento

Art. 20 São consideradas medidas obrigatórias de prevenção, controle e/ou erradicação de doenças das espécies animais, de acordo com as características e peculiaridades de cada doença e condições epidemiológicas vigentes:

- I - imunoprofilaxia;
- II - quimioprofilaxia;
- III - adoção de medidas de biosseguridade e biossegurança;
- IV - realização de exames ou provas diagnósticas;
- V - saneamento.

Parágrafo único Os procedimentos e prazos para a execução das medidas descritas no caput ficam estabelecidos em normas vigentes.

Art. 21 Compete ao produtor providenciar a execução, custear, comunicar, comprovar exames e/ou provas diagnósticas, tratamento, administração de vacina ou soro e medidas de biosseguridade e biossegurança, em conformidade com as normas em vigência.

§ 1º A competência para providenciar a execução, custear, comunicar, comprovar o saneamento será definida em normas vigentes.

§ 2º O não cumprimento do caput implica, além de medidas sanitárias cabíveis conforme avaliação epidemiológica, sanção pecuniária no valor equivalente a 1 (uma) UPF/MT, por:

- I - bovino, bubalino ou equídeo;
- II - lote de 5 (cinco) suínos ou fração;
- III - lote de 10 (dez) ovinos ou caprinos ou fração;
- IV - lotes de 1000 a 10.000 animais para larvas, alevinos e peixes ou fração;
- V - caixa de ovos férteis de aves;
- VI - por lote de 100 (cem) aves ou fração existentes;
- VII - pela capacidade de alojamento de 100 (cem) aves.

§ 3º O não cumprimento deste artigo implica a suspensão das movimentações de todas as espécies animais susceptíveis à doença, independentemente da faixa etária, seus produtos, subprodutos e resíduos, enquanto não for restabelecida a normalidade sanitária.

§ 4º O não cumprimento das medidas referentes à execução da vacinação, nos termos do caput deste artigo, implica a aplicação de forma compulsória pelo INDEA/MT, cabendo ao proprietário indenizar todas as despesas e custos decorrentes envolvidos.

§ 5º Não comprovar ou comunicar a execução da vacinação na campanha específica implica suspensão da movimentação de animais da exploração pecuária pelo período de 30 (trinta) dias ou pagamento da taxa para desbloqueio da ficha sanitária.

§ 6º Não comprovar ou comunicar a execução dos exames ou provas diagnósticas dispostos no caput deste artigo implica sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT.

§ 7º Torna-se nula qualquer medida executada em desacordo com as normas vigentes.

Seção III

Da Vigilância Veterinária nos Eventos Agropecuários

Art. 22 É obrigatória a inclusão de recinto para realização de evento agropecuário no cadastro do INDEA/MT no prazo estabelecido em norma vigente, observado o cumprimento das exigências para o adequado manejo dos animais e aplicação de medidas sanitárias, nos termos das normas vigentes.

Parágrafo único É obrigatória a existência de instalação física no recinto destinada ao médico veterinário oficial ou habilitado com o objetivo de assegurar o exercício da função administrativa da defesa sanitária animal, com garantias ao bem-estar do profissional.

Art. 23 Para a realização do evento agropecuário compete obrigatoriamente à pessoa física ou jurídica cadastrada apresentar, no prazo definido em normas vigentes, a solicitação prévia contendo a programação, a indicação do local, a identificação do médico veterinário habilitado pelo INDEA/MT e a devida anotação de responsabilidade técnica homologada conforme normas do conselho de classe, a ser autorizada pelo médico veterinário oficial mediante análise e aprovação em vistoria técnica.

§ 1º Compete ao médico veterinário oficial o atendimento integral das exposições agropecuárias e eventos de maior risco epidemiológico.

§ 2º No caso de indisponibilidade de profissional habilitado, o médico veterinário oficial executa suas funções.

§ 3º A responsabilidade do médico veterinário habilitado não suprime a atividade de fiscalização e vigilância por médico veterinário oficial, devendo intervir sempre que houver iminência de risco sanitário.

§ 4º Aplica-se sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT para eventos agropecuários não autorizados pelo INDEA.

Art. 24 No ingresso e no egresso de animais em evento agropecuário, exige-se obrigatoriamente que seja observado o estado de saúde e o bem-estar animal, a GTA e os documentos sanitários, quando houver, conforme normas vigentes.

§ 1º O não cumprimento implica retorno à origem, sem prejuízo de outras medidas sanitárias cabíveis, conforme avaliação epidemiológica e apuração da responsabilidade nas esferas penal e civil.

§ 2º A constatação de ocorrência de doença transmissível implica suspensão automática do evento agropecuário e o recinto fica interditado até que sejam cumpridas as medidas preconizadas pelo Serviço Veterinário Oficial.

§ 3º Responde solidariamente o promotor do evento e o proprietário pela manutenção dos animais retidos durante a interdição, nos termos do § 2º.

§ 4º Fica vedada a colheita de material biológico e vacinação de animais por profissional da iniciativa privada no recinto de aglomeração durante a realização do evento e nos casos descritos no § 2º.

§ 5º Considerada a situação epidemiológica, faculta-se ao Serviço Veterinário Oficial a exigência de cumprimento de outros requisitos para fins de participação em eventos agropecuários.

§ 6º O não cumprimento ao disposto nos §§ 4º e 5º implica sanção pecuniária no valor equivalente a 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) UPF/MT, por:

I - bovino, bubalino ou equídeo;

II - lote de 5 (cinco) suínos ou fração;

III - lote de 10 (dez) ovinos ou caprinos ou fração;

IV - por lote de 100 (cem) aves ou fração existentes;

V - lotes de 1.000 a 10.000 animais para larvas, alevinos e peixes ou fração.

Art. 25 Compete obrigatoriamente ao promotor do evento a observância das medidas sanitárias estabelecidas em normas vigentes.

Parágrafo único O não cumprimento deste artigo implica sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT ao proprietário.

Art. 26 Faculta-se ao Serviço Veterinário Oficial suspender a realização do evento agropecuário, considerada a avaliação epidemiológica.

Seção IV **Da Notificação e Atendimento a Focos**

Art. 27 Compete obrigatoriamente ao produtor, aos médicos veterinários ou a qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeite da ocorrência de doença de notificação obrigatória a comunicação do fato ao Serviço Veterinário Oficial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O não cumprimento do caput do artigo implica responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 2º Compete obrigatoriamente ao médico veterinário oficial atender imediatamente todas as notificações, observados os procedimentos técnicos e de segurança sanitária.

§ 3º Fica obrigatoriamente interditado, total ou parcialmente, o local e outras áreas expostas a risco sanitário no caso de doença transmissível de alto poder de difusão ou que se constitua ameaça ao rebanho ou à saúde pública.

§ 4º Desde que constitua grave ameaça à saúde animal ou pública, é obrigatório o abate sanitário ou a destruição dos animais acometidos por doença não reconhecida oficialmente em território nacional ou estadual e dos contatos.

Art. 28 Faculta-se ao INDEA/MT exigir do produtor e/ou médicos veterinários a notificação negativa de ocorrência de doença objeto de programa sanitário implantado no território estadual.

Art. 29 Identificada a ocorrência de zoonoses em animais de produção e que seja de interesse da saúde pública, o INDEA/MT deve notificar ao ente público competente e colaborar para a resolução da situação sanitária, conforme normas vigentes.

Seção V

Da Interdição para Fins de Defesa Sanitária Animal

Art. 30 É facultado ao Serviço Veterinário Oficial interditar bens móveis e imóveis, públicos ou privados, nos casos de:

- I - doenças de notificação obrigatória;
- II - utilização de insumos de uso proibido;
- III - não cumprimento de medidas sanitárias;
- IV - outros casos previstos nesta Lei e em normas sanitárias.

§ 1º A extensão da interdição obedece à especificidade de cada doença, de acordo com os planos de contingência e das normas vigentes.

§ 2º Responde o produtor rural pela manutenção dos animais retidos durante a interdição.

§ 3º Finaliza a interdição quando cessar a causa determinante.

Seção VI

Dos Fundos

Art. 31 Faculta-se ao INDEA/MT celebrar termo de colaboração ou fomento com fundos privados, tais como:

- I - Fundo Emergencial para a Saúde Animal do Estado de Mato Grosso - FESA/MT;
- II - Fundo de Apoio à Bovinocultura - FABOV;
- III - Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite - FQPS/Leite;
- IV - Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense - FSDS/MT;
- V - outros fundos que vierem a ser instituídos.

Parágrafo único É obrigatória a disponibilização imediata do recurso para execução de ações de defesa sanitária animal após a apresentação de plano do trabalho, elaborado por médicos veterinários oficiais da área específica e aprovado pelo Presidente do INDEA/MT.

Art. 32 O produtor rural tem direito à indenização no caso de eliminação ou o abate sanitário de animal, em favor da prevenção, controle e/ou erradicação de doença, quando previsto no programa específico.

§ 1º Compete aos fundos de defesa agropecuária e/ou entidades, de natureza pública ou privada, de acordo com as diretrizes normatizadas em lei ou estatuto, a indenização descrita no *caput* deste artigo.

§ 2º Compete à comissão de avaliação determinar o valor da indenização descrita no *caput* deste artigo, em conformidade com normas vigentes.

Seção VII

Das Identificações e Marcações de Animais

Art. 33 É obrigatória a identificação ou marcação de animais conforme estabelecido em normas vigentes.

Parágrafo único O não cumprimento deste artigo implica sanção pecuniária no valor equivalente a 0,5 (meia) UPF/MT por:

I - bovino, bubalino ou equídeo;

II - por lote de 5 (cinco) suínos ou fração;

III - por lote de 10 (dez) ovinos ou caprinos ou fração.

Seção VIII

Do Controle de Trânsito de Animal, Subproduto e Resíduo da Produção Animal

Art. 34 É obrigatória a emissão e porte da GTA ou outro documento de trânsito e, quando houver, documentação sanitária para a movimentação intraestadual e interestadual de animal, subproduto e resíduo, por via terrestre, aérea ou fluvial, para qualquer finalidade, expedidos nos termos das normas em vigência.

§ 1º Compete ao produtor/fabricante de origem disponibilizar os documentos descritos no *caput* deste artigo.

§ 2º É obrigatória a movimentação dos animais, subproduto e resíduos em acordo com os documentos descritos no *caput* deste artigo.

§ 3º Compete ao produtor/fabricante de destino receber os animais, subproduto e resíduo em conformidade com documentos descritos no *caput* deste artigo.

§ 4º O não cumprimento do *caput* e parágrafos deste artigo implica sanção pecuniária no valor equivalente a 1,50 (uma e meia) UPF/MT:

I - por bovino, bubalino ou equídeo;

II - por lote de 5 (cinco) suínos ou fração;

III - por lote de 10 (dez) ovinos ou caprinos ou fração;

IV - por lotes de 1.000 a 10.000 animais para larvas, alevinos e peixes;

V - por caixa de ovos férteis de aves;

VI - por lote de 100 (cem) aves ou fração;

VII - por 100 (cem) kg de subproduto e resíduo da produção animal ou fração.

Art. 35 Fica vedado o ingresso e o trânsito de animal suspeito ou acometido por doença transmissível no território estadual.

Parágrafo único O não cumprimento do *caput* deste artigo implica a adoção de medidas sanitárias cabíveis, conforme avaliação epidemiológica.

Art. 36 Faculta-se ao INDEA/MT abordar, interceptar e deter animal, produto, subproduto e resíduo em trânsito para fins de fiscalização e inspeção.

Art. 37 Compete obrigatoriamente ao destinatário comunicar ao Serviço Veterinário Oficial a chegada dos animais no estabelecimento no prazo de:

I - 07 (sete) dias no caso de trânsito internacional ou interestadual;

II - 14 (quatorze) dias para o trânsito intraestadual;

III - imediatamente para a finalidade abate.

Parágrafo único O não cumprimento aos incisos I e II implica a suspensão da movimentação de animal da exploração pecuária pelo período de 30 (trinta) dias ou pagamento da taxa de desbloqueio.

Art. 38 É obrigatório o transporte de animal, subproduto e resíduo em veículo e/ou embalagem adequada à espécie ou material transportado e de acordo com os requisitos técnicos e sanitários descritos em normas vigentes.

Parágrafo único O não cumprimento do caput deste artigo implica sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT.

CAPÍTULO VI

DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO E OUTROS INSUMOS PECUÁRIOS

Art. 39 A comercialização dos produtos de uso veterinário e de outros insumos pecuários de origem nacional ou estrangeira exige obrigatoriamente o registro do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único O não cumprimento implica a apreensão e sanção pecuniária no valor equivalente a 37 (trinta e sete) UPF/MT.

Art. 40 Compete à revenda o armazenamento, a comercialização e a exposição à venda de produto de uso veterinário nos termos das normas vigentes.

Parágrafo único O não cumprimento das exigências dispostas em norma vigente implica a apreensão e a seguinte sanção pecuniária:

- a) até 50 frascos/embalagens apreendidos, aplica-se sanção pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) UPF/MT;
- b) de 51 a 700 frascos/embalagens apreendidos, aplica-se sanção pecuniária no valor equivalente a 37 (trinta e sete) UPF/MT;
- c) acima de 700 unidades apreendidas, aplica-se sanção pecuniária no valor equivalente a 0,05 (cinco centésimos) UPF/MT por frasco/embalagem apreendido.

Art. 41 Compete obrigatoriamente ao estabelecimento comercial de produto de uso veterinário a obtenção de licença prévia expedida pelo INDEA/MT.

§ 1º São exigências para obtenção de licença prévia:

- I - médico veterinário com anotação de responsabilidade técnica homologada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso - CRMV-MT;
- II - instalação, equipamento, material e outros recursos necessários para a adequada armazenagem, conservação, exposição à venda e comercialização de produtos de uso veterinário, nos termos das normas vigentes;
- III - documentação descrita em normas vigentes.

§ 2º Comercializar produtos de uso veterinário sem obtenção de licença prévia implica sanção pecuniária no valor equivalente a 37 (trinta e sete) UPF/MT e interdição do estabelecimento.

Art. 42 É vedado o comércio ambulante de produtos de uso veterinário e outros insumos pecuários, cabendo ao INDEA/MT apreender e destinar, conforme normas vigentes.

Parágrafo único O não cumprimento deste artigo implica sanção pecuniária no valor equivalente a 37 (trinta e sete) UPF/MT.

Art. 43 É obrigatória a nomeação de fiel depositário, competindo ao estabelecimento comercial devolver o produto de uso veterinário e outro insumo pecuário apreendido ao distribuidor ou fabricante ou destinar a empresas licenciadas por órgão ambiental para destruição no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, conforme norma vigente.

Art. 44 O estabelecimento que produzir, armazenar e/ou comercializar produto de uso veterinário no território estadual fica obrigado a prestar informação ao INDEA/MT e apresentar documentos dentro do prazo e procedimento, conforme normas vigentes.

Parágrafo único O não cumprimento deste artigo implica sanção pecuniária no valor equivalente a 18 (dezoito) UPF/MT.

Art. 45 Compete obrigatoriamente ao estabelecimento comercial de produto de uso veterinário e outros insumos, no ato de emissão da nota fiscal, registrar no documento os dados do laboratório fabricante, o número da partida, data de fabricação e data de vencimento do biológico.

§ 1º Para produto de natureza diversa, a forma, a definição dos dados e os procedimentos serão dispostos em normas vigentes.

§ 2º Fornecer nota fiscal em desacordo com o caput deste artigo implica sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT.

CAPÍTULO VII DA VIGILÂNCIA VETERINÁRIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE ANIMAIS VIVOS

Art. 46 Compete obrigatoriamente ao estabelecimento comercial para revenda de animais vivos a obtenção de licença prévia expedida pelo INDEA/MT, em conformidade com as normas em vigência.

Parágrafo único O não cumprimento deste artigo implica sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT.

Art. 47 Compete obrigatoriamente ao estabelecimento comercial destinado à venda de animal vivo:

- I - observar as medidas de biossegurança, biossegurança e bem-estar animal;
- II - manter informações sobre a comercialização e medidas de biossegurança e biossegurança adotadas de acordo com normas vigentes;
- III - manter documentação sanitária e de trânsito.

§ 1º O animal vivo encontrado em desacordo com o caput deste artigo deve ser imediatamente retirado pelo médico veterinário oficial de comercialização e, conforme o risco sanitário, ser encaminhado para destruição.

§ 2º O não cumprimento a qualquer dos incisos deste artigo implica sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT isoladamente, aumentando-se a multa em 1 (uma) UPF/MT por inciso violado.

CAPÍTULO VIII **DAS TAXAS, DA SANÇÃO PECUNIÁRIA E DAS MEDIDAS TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS**

Seção I

Da Prestação de Serviços, Taxas para Defesa Sanitária Animal e Indenizações

Art. 48 É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei.

§ 1º A emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA é condicionada a prévia compensação de pagamento da taxa descrita no caput deste artigo pelo produtor de origem.

§ 2º Compete obrigatoriamente à indústria frigorífica o recolhimento mensal da taxa referente ao total de animais abatidos até o décimo dia do mês subsequente.

§ 3º Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam, na forma por eles fixada e dentro das previsões contidas nos §§ 4º e 5º, para o:

I - Fundo Emergencial de Saúde Animal - FESA/MT, nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate e quando abatidos;

II - Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense - FSDS/MT, nos casos de suínos destinados ao abate;

III - Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite - FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI do Anexo II desta Lei.

§ 4º O valor da contribuição a ser recolhida pelos fundos descritos nos incisos I e II, ambos do § 3º deste artigo, deve ser igual ou superior a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal, prevista na Seção II do Anexo II desta Lei.

§ 5º O valor da contribuição a ser recolhida pelo fundo descrito no inciso III do § 3º deste artigo deve ser igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal, prevista na Seção II do Anexo II desta Lei.

§ 6º A contribuição arbitrada deve ser obrigatoriamente compatível com a realização e manutenção dos objetivos e regulamentos previstos aos fundos, sob pena de responsabilização.

Art. 49 Compete obrigatoriamente ao usuário do serviço do INDEA/MT a comprovação do recolhimento das taxas de serviços previstas na tabela constante do Anexo II, devendo verificar previamente junto ao INDEA/MT a disponibilidade dos serviços de diagnóstico e os atendimentos.

Parágrafo único É facultada a substituição da comprovação do pagamento da taxa de defesa sanitária animal pela apresentação do comprovante de contribuição recolhida aos fundos previstos no § 3º do art. 48.

Art. 50 As taxas e as hipóteses de isenção estão previstas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único São isentos do pagamento das taxas para emissão do documento de trânsito e outros serviços a Administração Pública Direta e Indireta, Municipal, Estadual e Federal, no exercício de suas funções.

Seção II

Das Sanções Pecuniárias, Medidas Técnicas e Administrativas

Art. 51 Compete ao servidor do quadro do INDEA/MT lavrar auto de infração, aplicar medidas técnicas, administrativas e sanções pecuniárias, observadas as especificidades de cada categoria funcional, conforme normas vigentes.

Parágrafo único Compete ao INDEA/MT o julgamento do processo administrativo originário de sanção pecuniária, nos termos do regimento interno.

Art. 52 A sanção pecuniária é aplicada em dobro nos casos de reincidência às infrações previstas nesta Lei.

Art. 53 Nos casos fortuitos, de força maior ou de miserabilidade, faculta-se à instância competente a modificação da penalidade administrativa ou pecuniária.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 54 As taxas previstas nesta Lei serão recolhidas diretamente ao INDEA/MT e revertidas para aplicação nos programas de defesa sanitária animal.

Art. 55 Esta Lei será regulamentada dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 Ficam revogadas a Lei nº 7.138, de 13 de julho de 1999; a Lei nº 7.539, de 22 de novembro de 2001; a Lei nº 7.575, de 18 de dezembro de 2001; a Lei nº 9.258, de 1º de dezembro de 2009; a Lei nº 9.293, de 23 de dezembro de 2009; os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.858, de 27 de dezembro de 2012; e a Lei nº 9.874, de 28 de dezembro de 2012.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

(original assinado)
CARLOS FÁVARO
Governador do Estado em Exercício

ANEXO I DAS DEFINIÇÕES

1. Abate sanitário: é o sacrifício de animais em estabelecimento autorizado pelo Serviço Veterinário Oficial, com aproveitamento parcial ou total das carcaças, de seus produtos e subprodutos.

2. Animal Contato: animal que teve contato com animal infectado ou com ambiente contaminado, de forma a ter oportunidade de adquirir o agente etiológico.

3. Anotação de responsabilidade técnica: é a homologação dada pelo órgão fiscalizador da profissão de médico veterinário que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela prestação dos serviços relativos às atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, demais atividades elencadas na lei do CFMV, às ligadas ao meio ambiente e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária ou a elas ligados, realizados por pessoa física.

4. Avaliação do risco: significa a avaliação da probabilidade e as consequências biológicas e econômicas da entrada, estabelecimento e propagação de agentes infecciosos em uma determinada área geográfica.

5. Avaliação epidemiológica: significa responder onde, quando e sobre quem ocorre determinado problema de saúde, fornecendo elementos importantes para se decidir quais medidas de prevenção e controle são mais indicadas, além de avaliar se as estratégias utilizadas diminuíram ou controlaram a ocorrência de determinada doença.

6. Bem-estar animal: significa como um animal se relaciona com as condições ambientais ao seu redor. Um animal está em bom estado de bem-estar se (de acordo com as indicações de evidências científicas) está saudável, confortável, bem nutrido, em segurança, capaz de expressar comportamento natural, sem dor, medo e aflição. Boas condições de bem-estar animal exigem prevenção de doenças e tratamentos veterinários; proteção, bom manejo e alimentação adequada e abate humanitário. O conceito de bem-estar animal refere-se ao estado do animal. A maneira de tratar um animal tem outros significados, tais como cuidados com os animais, criação de animais e um tratamento humano.

7. Biossegurança: é o conjunto de procedimentos, ações, técnicas, metodologias, equipamentos e dispositivos capazes de eliminar ou minimizar riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, que podem comprometer a saúde do homem, do meio ambiente ou a qualidade de vida dos trabalhadores envolvidos.

8. Biosseguridade: significa um conjunto de medidas físicas e de gestão destinadas a reduzir o risco de introdução, ou estabelecimento e a propagação de doenças, infecções ou infestações animais para o rebanho, ou deste rebanho para outros ou ainda de e dentro de uma população animal.

9. Cadastro: conjunto de informações sobre a propriedade, o proprietário, o produtor e demais pessoas e estabelecimentos ligados à atividade pecuária, reunidos em formulário próprio, que dão suporte à atuação do Serviço Veterinário Oficial.

10. Campanha de atualização de estoques de rebanhos: atualização das quantidades de animais existentes de acordo com a espécie, faixa etária, gênero e outras classificações, conforme procedimentos e periodicidade estabelecidos em normas sanitárias.

11. Clínica veterinária: estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos, podendo ou não ter internamentos, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário.

12. Código Zoossanitário Internacional: tem como objetivo garantir a segurança sanitária do comércio mundial através do desenvolvimento de regras sanitárias para o comércio internacional de animais e produtos de origem animal; para tanto, a OIE desenvolve documentos normativos em que se definem as regras a serem observadas pelos países membros para proteger contra a doença, sem estabelecer barreiras sanitárias injustificadas. Os principais trabalhos normativos produzidos pela OIE são o Manual do Código Sanitário para Animais Terrestres, o Manual de Provas de Diagnóstico para Animais Terrestres, o Código Sanitário para os Animais Aquáticos e o Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos. São regras sanitárias reconhecidas pela Organização Mundial do Comércio.

13. Comércio ambulante ou eventual: é aquele exercido por conta própria, ou por terceiro, sem endereço fixo, percorrendo os locais ou residências dos prováveis clientes, oferecendo in loco produtos de uso veterinário, insumos pecuários e assemelhados.

14. Condutor de animais, subproduto ou resíduo: aquele que tange animais ou dirige veículo com animais, produtos, subprodutos de origem animal.

15. Conselho de classe: órgão autárquico, dotado de personalidade jurídica e direito público, previsto na Constituição Brasileira e criado por lei federal, com jurisdição em todas as Unidades da Federação para regular, fiscalizar e representar os interesses da medicina veterinária em todas as instâncias em que se fizer necessário, atuando como “braço auxiliar da União”.

16. Controle: quando relacionado a doenças, o controle corresponde ao conjunto de operações ou programas desenvolvidos para eliminá-las ou reduzir sua incidência ou prevalência a níveis mínimos ou ainda atividades destinadas a reduzir um agravo até alcançar um determinado nível que não constitua mais problema de saúde pública.

17. Desinfecção: significa a aplicação, após limpeza completa, de procedimentos destinados a destruir os agentes infecciosos ou parasitários dos animais. Aplica-se às instalações, veículos e diferentes objetos que possam ter sido contaminados direta ou indiretamente.

18. Documento de trânsito: documento oficial para o transporte de animais, produtos, subprodutos e resíduos da produção animal no Brasil. Cada espécie animal possui uma norma vigente para a emissão de documentos de trânsito.

19. Documento de trânsito eletrônico: a e-GTA é o documento expedido por sistema informatizado, utilizado pelo serviço oficial, cujas informações sejam transmitidas à base de dados única imediatamente após sua emissão, na qual poderá ser consultada e atestada sua autenticidade.

20. Documento sanitário: aquele que apresenta resultados, informações, hipóteses, métodos, resultados, discussões e conclusões, fornecendo evidências de atividades relativas à saúde das espécies animais, emitido pelo médico veterinário em modelos definidos previamente, em formatos objetivos e lógicos, contendo todas as referências necessárias e constante da legislação em vigor.

21. Doença de notificação obrigatória: é uma doença incluída numa lista pela autoridade veterinária e cuja presença requer informação ao SVO, imediatamente após a detecção ou suspeita, de acordo com os regulamentos nacionais.

22. Doença de ocorrência endêmica: é a presença contínua de uma enfermidade ou de um agente infeccioso dentro de uma zona geográfica determinada; pode também expressar a prevalência usual de uma doença particular numa zona geográfica, apresentando-se de forma comum numa população conhecida, sendo habitualmente usada em epidemiologia em doenças crônicas ou de duração prolongada.

23. Doença exótica ou emergente: significa um novo surto, infecção ou infestação de uma doença, de impacto significativo sobre a saúde animal, que pode surgir por modificação de agente patogênico conhecido ou propagação deste a uma área geográfica que anteriormente era ausente; ou diagnosticar pela primeira vez um patógeno ou doença não identificada anteriormente.

24. Doença erradicada: é a doença que já existiu em um território ou zona e que após trabalho coletivo com programa e política de defesa adequada não for mais verificada a sua ocorrência na população da referida região.

25. Eliminação de animais ou destruição: é uma medida sanitária subsequente ao sacrifício sanitário, no qual prevê a eliminação das carcaças de animais mortos, dos seus produtos e subprodutos de origem animal, de acordo com o caso, sendo esta eliminação pelos métodos de transformação, incineração ou enterramento ou por qualquer outro método previsto em normas legais e no Código Zoossanitário Internacional.

26. Estabelecimento que abate e/ou processa produto e subproduto de origem animal: significa o estabelecimento aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial que pode ser Municipal, Estadual ou Federal, dotado de instalações para estabular animais, com a finalidade de abate, cujos produtos se destinam ao consumo. É dotado de instalações completas e equipamento adequado para o abate e/ou manipulação elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito de subprodutos não comestíveis, sendo todos os procedimentos previstos em normas vigentes.

27. Enfermidades ou doença: é a manifestação clínica ou patológica de uma infecção ou infestação.

28. Erradicação: significa a eliminação de um agente patógeno de um país ou zona, e, após implantadas as medidas de prevenção consiste na não-ocorrência de doença, com manutenção de incidência zero.

29. Estabelecimento: local onde se concentram, comercializam ou abatem animais, e onde se armazenam, manipulam, industrializam e comercializam os produtos e subprodutos e resíduos de origem animal, material biológico, insumos e produtos de uso na pecuária.

30. Estabelecimento que recebe e processa leite: qualquer instalação ou local onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial o leite e seus derivados.

31. Estabelecimento rural: é a área física total do imóvel rural.

32. Estabelecimento comercial de animais vivos: pessoa jurídica constituída que expõe à venda espécies domésticas e silvestres que podem ser nativa ou exótica, especialmente aves domésticas, ornamentais ou de estimação, e outras espécies e finalidades incluídas a critério do Serviço Veterinário Oficial, podendo ou não comercializar insumos agropecuários.

33. Evento agropecuário: corresponde a qualquer evento sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, com finalidade comercial ou não, que reúna animais e os mantenha por determinado tempo, tais como, leilões, feiras, exposições, rodeios, cavalgadas, provas de laço, torneio leiteiro e outras aglomerações de animais.

34. Exploração pecuária: grupamento de uma ou mais espécies, sob a responsabilidade de um ou mais produtores rurais, dentro de um estabelecimento rural.

35. Exposição agropecuária: todo certame que reúne animais domésticos, produtos, insumos e derivados, maquinaria, equipamentos, instalações e serviços, de natureza promocional e educativa, temporária ou permanente, para fomentar intercâmbio regional, nacional e internacional, com ou sem finalidade comercial imediata, podendo ou não ter julgamento dos animais.

36. Fiel depositário: é a atribuição dada a alguém para guardar um produto apreendido, ou manter sob sua guarda animais sob investigação sanitária durante os trâmites processuais, e está prevista no inciso IV, artigo 665, do Código de Processo Civil.

37. Finalidade do trânsito: trata-se do motivo pelo qual os animais são movimentados, tais como engorda, abate, reprodução, aglomeração, trabalho, postura, incubação, recreia e outros estabelecidos pelo MAPA;

38. Fiscalização: é a ação direta, privativa e não delegável efetuada pelo Serviço Veterinário Oficial, na verificação do cumprimento das determinações da legislação de defesa sanitária animal em território mato-grossense.

39. Foco: é a presença de um ou mais casos de doença, infecção ou infestação em uma unidade epidemiológica.

40. Guia de trânsito animal: é o documento oficial para transporte de animal no Brasil (GTA), que contém as informações sobre o destino e condições sanitárias, bem como a finalidade do transporte animal e rastreabilidade.

41. Hospital veterinário: estabelecimentos capazes de assegurar assistência médica curativa e preventiva aos animais, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.

42. Identificação de animais: é o procedimento que se utiliza para identificação permanente no corpo do animal ou a aplicação de dispositivos internos ou externos, aprovados e autorizados pelo Serviço Veterinário Oficial, que permita o monitoramento individual dos bovinos e bubalinos.

43. Imunoprofilaxia: prevenção da doença através da imunidade conferida pela administração de vacinas ou soros a uma pessoa ou a um animal.

44. Informações Nosológicas: representam informações básicas sobre as quais repousa o conhecimento da realidade sanitária, indispensável para o planejamento e a organização dos serviços de saúde sendo, portanto, questão da maior importância.

45. Insumos Pecuários: são os produtos utilizados na pecuária, tais como sal mineral, ração e seus ingredientes, suplementos vitamínicos, feno, ureia, melaço, produtos de uso veterinário e correlatos.

46. Interdição: medida aplicada por médico veterinário oficial que proíbe a movimentação total ou parcial de animais, produtos, subprodutos, resíduos, insumos pecuários e materiais ou equipamentos possivelmente veiculadores de agente etiológico.

47. Laboratório de diagnóstico: significa uma instituição devidamente equipada e dotada de pessoal técnico competente que trabalha sob o controle de um especialista em métodos de diagnóstico veterinário, o qual é responsável de validar os resultados.

A autoridade veterinária, autorizar e supervisiona a realização por estes laboratórios das provas de diagnóstico requeridas para certificação sanitária.

48. Leilão comercial: tipo de evento agropecuário com características próprias de comercialização, e que melhoram a competitividade no mercado de animais vivos, sendo estes realizados em um espaço físico denominado recinto onde se reúnem vendedores e compradores tendo como intermediador um leiloeiro rural.

49. Limpeza: é o ato de retirar impurezas de um corpo, de um material ou de um local.

50. Marcação de animais: significam as operações de identificação e registro dos animais, seja individualmente, com um identificador do animal em particular, seja coletivamente pela unidade epidemiológica ou o grupo a que pertencem, com um identificador do grupo em particular.

51. Material biológico: significa as amostras colhidas de animais vivos ou mortos e que se enviam a laboratório para pesquisa de agentes infecciosos, parasitários ou resíduos.

52. Médico veterinário: significa uma pessoa com a devida formação registrada ou autorizada pelo órgão veterinário estatutário (no Brasil, CFMV- CRMV's) de um país para exercer a medicina veterinária em dito país.

53. Médico veterinário cadastrado: médico veterinário que atua no setor privado, cadastrado no Serviço Veterinário Oficial para realizar vacinação contra brucelose, coleta de material para exame de mormo e outra atividade que vier a incluída em norma vigente.

54. Médico Veterinário habilitado: médico veterinário da iniciativa privada, sem vínculo empregatício com o Serviço Veterinário Oficial, habilitado para realizar ações específicas da Certificação Sanitária, sob supervisão da autoridade competente e estabelecidas em normas vigentes.

55. Médico veterinário oficial: é a autoridade veterinária ingressada no Serviço Público por concurso, com responsabilidade e capacidade para normatizar, aplicar, supervisionar as medidas de proteção à saúde e bem estar animal.

56. Medida Administrativa: advertência, Suspensão da emissão de documentos; descredenciamento; Suspensão ou cancelamento do cadastramento ou habilitação e cancelamento do registro e/ou licença para comercialização; ou outra a critério da autoridade sanitária.

57. Medidas sanitárias: conjunto de operações designadas pelos Serviços Veterinários, com objetivo de resolver problemas sanitários, tais como vacinação; diagnóstico de doenças mediante exame clínico, necropsia e exames laboratoriais; biossegurança, biosseguridade, suspensão da movimentação de animais; saneamento; sacrifício e destruição sanitária de animais; proibição do transporte ou destruição de produtos subprodutos ou materiais e equipamentos possivelmente veiculadores de agentes patógenos; isolamento; segregação; limpeza; desinfecção interdição de estabelecimentos pecuários; retorno à origem e apreensão; ou outra a critério da autoridade sanitária.

58. Medida Técnica: suspensão da movimentação de animais; saneamento; abate sanitário; eliminação ou destruição de animais; destruição de produtos subprodutos ou materiais e equipamentos possivelmente veiculadores de agentes patógenos; interdição de estabelecimentos pecuários; retorno à origem e apreensão; ou outra a critério da autoridade sanitária.

59. Movimentação de animais: é conceituada como uma viagem dos animais entre origem e destino e começa quando se carrega o primeiro animal em uma aeronave, veículo, um navio, ou container e termina quando se descarrega o último animal, incluindo os períodos de descanso ou de espera, não podendo os mesmos serem submetidos a outra viagem até que se passe um período de tempo suficientes para que se administre água, alimento, descansem e se recuperem.

60. Notificação negativa: é a informação sistemática de ausência de ocorrência de doença, é tão importante quanto a informação da presença.

61. Organização Mundial de Saúde Animal - OIE: organização intergovernamental responsável pela melhoria da saúde animal no mundo, com a missão de transparência; padronização de informação científica; solidariedade internacional; segurança sanitária; promoção dos serviços veterinários melhorando o marco jurídico e os recursos dos serviços veterinários; garantir a melhor segurança dos alimentos de origem animal e melhorar o bem estar animal usando bases científicas.

62. Pessoa responsável: é aquele que responde pelos animais na ausência do proprietário e, segundo a OIE é designado “*Operário Cuidador dos Animais*” sendo conceituado como pessoa que conhece o comportamento e as necessidades dos animais e que graças a sua experiência, profissionalismo e boa disposição para o trabalho, alcança com eficácia bom resultado do manejo e preservação do seu bem-estar. A pessoa pode haver adquirido sua competência por meio de uma formação reconhecida oficialmente ou por experiência prática.

63. Pessoas alheias ao serviço público ou usuário: qualquer pessoa física ou jurídica, maior de idade ou emancipado e gozando de plena capacidade civil e penal a quem foi concedido o acesso ao Sistema Informatizado de Defesa à Saúde Animal do INDEA-MT, com termo de responsabilidade entre a instituição e usuário, podendo IMPRIMIR exclusivamente os documentos que dizem respeito ao cadastro sob sua responsabilidade, a partir da base dados.

64. Plano de contingência: documento que estabelece os princípios, estratégias, procedimentos e responsabilidades em caso de uma emergência veterinária, como o intuito de treinar, organizar, orientar, facilitar, agilizar e uniformizar as ações necessárias à resposta rápida para o controle e eliminação da doença.

65. Ponto de maior risco epidemiológico: estabelecimento pecuário, região geográfica, ou outro estabelecimento, cuja avaliação de risco permite classificar, identificar, selecionar e cadastrar como ponto que apresenta a probabilidade da entrada, estabelecimento e propagação de um perigo, que pode resultar em consequência biológica e econômica; requer aplicação de medidas de vigilância específicas e sistemáticas para reduzir o nível de risco para determinada doença.

66. Preservação ambiental: é a prática de proteger o ambiente natural, nos níveis individual, organizacional ou governamental, tanto em benefício do próprio meio ambiente como dos seres humanos.

67. Prevenção ou profilaxia: conjunto de medidas que têm por finalidade prevenir ou atenuar as doenças, suas complicações e consequências em um território ou zona de um país.

68. Produto biológico: toda substância ou associação de substâncias biológicas ou biotecnologia cuja administração ou aplicação se faça de forma individual ou coletiva, destinada a prevenção e tratamento das enfermidades dos animais ou produto destinado ao diagnóstico das enfermidades dos animais.

69. Produto de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais.

70. Proprietário rural: detentor da posse do estabelecimento rural podendo ou não ter animais sob a guarda;

71. Produtos de origem animal: são gêneros alimentícios, de origem direta ou indireta dos animais, “In natura”, processados ou industrializados, destinados ao consumo humano, tais como o mel, leite, ovos, carnes, laticínios, embutidos, animais vivos preparados para consumo, e outros destinados à alimentação humana.

72. Produtor rural: qualquer pessoa física ou jurídica, que detenha a posse de uma exploração pecuária em um estabelecimento rural ou que, a qualquer título, tenham animais em sua guarda.

73. Promotor de evento agropecuário: pessoa física ou jurídica que ocupa-se do planejamento do evento, solicitação e autorização para a execução, promoção, divulgação, realização, administração e responsabilidade pelas adequações para plena consecução dos serviços relativos ao evento agropecuário.

74. Quimioprofilaxia: A quimioprofilaxia constitui-se numa medida terapêutica para a prevenção de infecções, evitando a propagação e desenvolvimento da doença nos indivíduos infectados.

75. Recinto para realização de evento agropecuário: estabelecimento de atividade pecuária destinado a eventos comerciais ou não, com normas vigentes de funcionamento, devendo ter sua licença atualizada com periodicidade pré-estabelecida, possuindo recursos mínimos para o adequado manejo higiênico-sanitário, à saúde animal, condições de biossegurança e biossegurança, preservação do bem-estar animal e do meio ambiente, local adequado para expedição de documentos conforme normas vigentes.

76. Registro: é um documento que atesta que o estabelecimento cumpre os requisitos sanitários previsto em normas vigentes.

77. Resíduo: dejetos ou sobras da produção animal de um estabelecimento que, pelo conteúdo ou composição pode oferecer perigo na geração ou disseminação de doenças em animais tais como cadáver, ossos, penas, cama de aviário, cama de suínos e outros.

78. Risco epidemiológico ou Risco sanitário: significa a ameaça de entrada de um agente biológico, químico ou físico veiculado por animal ou produto de origem animal, ou estado de saúde do animal ou estado do produto de origem animal que pode provocar efeitos adversos na saúde e alterar o *status* sanitário de uma região ou de um país.

79. Sanção pecuniária: é a multa devida pela pessoa física ou jurídica que desobedecer as regras de defesa sanitária Animal ou dificultarem a execução das tarefas, pondo em risco o patrimônio pecuniário do Estado de Mato Grosso.

80. Saneamento: é a realização de testes diagnósticos seguido de abate sanitário ou eliminação de animais infectados até que a doença seja erradicada da unidade epidemiológica.

81. Sanitário: relativo à manutenção da saúde, implica em ações emanadas de um Código Sanitário cujos critérios são estabelecidos pela autoridade sanitária.

82. Saúde animal: a saúde é um estado de completo bem-estar físico apresentando normalidade das funções físicas e orgânicas, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade, é também conhecido estado de higidez.

83. Saúde pública: é a aplicação de conhecimentos médicos ou não, com o objetivo de organizar sistemas e serviços de saúde, atuar em fatores condicionantes e determinantes do processo saúde-doença controlando a incidência de doenças nas populações através de ações de vigilância e intervenções governamentais.

84. Segurança sanitária: compreende um plano que objetiva identificar potenciais vias para a introdução e propagação da doença em uma zona ou compartimento e estabelecer medidas de prevenção ou plano de emergência que se aplicará, se necessário, para reduzir riscos associados a uma doença de acordo com as recomendações do Código Sanitário, e garantir a segurança sanitária dos rebanhos sob responsabilidade da autoridade competente do país.

85. Serviço de Inspeção veterinária: abrange sob o ponto de vista industrial e sanitário a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais; o recebimento, a manipulação, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito, a rotulagem, o trânsito e o consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana, executada pelo Serviço Veterinário Oficial.

86. Serviço veterinário oficial - SVO: é o serviço de um país membro da O.I.E que responde pela aplicação, supervisão das medidas de proteção da saúde e bem estar dos animais, pela certificação veterinária e demais normas e recomendações do Código Terrestre em todo o Território Nacional.

87. Servidores do INDEA/MT: profissional integrante do quadro, ingressado na carreira por concurso público que atua na defesa agropecuária.

88. Situação epidemiológica: é o equivalente a *status* zoossanitário e significa o *status* de um país ou zona em relação a uma enfermidade, segundo os critérios enunciados no capítulo do Código Terrestre correspondente a esta enfermidade.

89. Subproduto: os subprodutos animais são partes de animais, ou produto de origem animal, não destinado ao consumo humano e estão classificados em três categorias, com níveis de risco decrescentes, para permitir o recolhimento, o transporte, o armazenamento, o tratamento e a eliminação de materiais impróprios para o consumo de forma a preservar a Saúde Pública, a Saúde Animal e o Ambiente, de acordo com o Regulamento n.º 1774/2002 de 3 de Outubro.

90. Termo de compromisso: é o documento do por meio do qual determinada pessoa se compromete à prática de determinado ato, como a entrega de um documento, ou mesmo a não praticar um ato, conforme o caso.

91. Transportadora de animais: empresa jurídica com fins comerciais, que detém frotas de veículos sob sua responsabilidade, associados ao traslado de animais de um lugar a outro utilizando.

92. Unidade epidemiológica: grupo de animais num dado espaço geográfico, com uma relação epidemiológica definida e que apresenta a mesma probabilidade de exposição a um patógeno por dividir ambiente em comum, ou por práticas compartilhadas de manejo quando se trata de um rebanho; a unidade epidemiológica também pode se referir a grupos de animais que pertençam aos moradores de uma comunidade, ou a animais manejados em uma instalação comunitária, sendo que a relação epidemiológica pode variar de doença para doença, ou mesmo de cepa para cepa de um mesmo patógeno.

93. Unidade Padrão Fiscal: é um indexador que corrige as taxas cobradas pelos estados brasileiros.

94. Vacinação: significa a imunização efetiva de animais susceptíveis mediante a administração, segundo as instruções do fabricante, de uma vacina que contém antígenos apropriados para induzir imunidade ativa e específica contra a doença que se deseja controlar, conforme o disposto no manual terrestre e normas vigentes.

95. Vigilância epidemiológica: é o levantamento contínuo de todos os aspectos relacionados com a manifestação e propagação de doenças, que sejam importantes para o seu controle eficaz.

96. Vistoria técnica: são ações realizadas pelo médico veterinário iniciativa própria ou por solicitação que consistem na investigação e análise qualitativa e quantitativa de uma determinada situação que possa comprometer a saúde humana, animal e o meio ambiente.

97. Zoonose: qualquer enfermidade ou infecção que pode ser transmitida naturalmente dos animais às pessoas.

ANEXO II TABELA DE TAXAS

Seção I

Taxas de Serviços de emissão de documentos de trânsito entre CPF/CNPJ iguais

I - A emissão da GTA ou outro documento de trânsito de animais, entre CPF idênticos ou CNPJ iguais, em qualquer meio de transporte e independente da quantidade de animais, para todas as espécies e qualquer finalidade, exceto abate, equivale a 0,2 (dois décimos) UPF/MT por GTA emitida.

Seção II

Taxas previstas para recolhimento

I - É obrigatório o recolhimento pelo proprietário do valor equivalente a 0,035 (trinta e cinco milésimos) UPF/MT por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate;

II - É obrigatório o recolhimento pelo proprietário do valor equivalente a 0,035 (trinta e cinco milésimos) UPF/MT por lote ou fração de 10 (dez) ovinos ou caprinos destinados ao abate;

III - É obrigatório o recolhimento pela indústria frigorífica do valor equivalente a 0,035 (trinta e cinco milésimos) UPF/MT por cabeça de bovino ou bubalino abatido;

IV - É obrigatório o recolhimento pela indústria frigorífica do valor equivalente 0,035 (trinta e cinco milésimos) UPF/MT por lote ou fração de 10 (dez) ovinos ou caprinos abatidos;

V - É obrigatório o recolhimento pelo produtor de suíno do valor equivalente a 0,016 (dezesseis milésimos) UPF/MT por cabeça de suíno destinado ao abate, independente do destino, e a engorda em outros Estados da Federação;

VI - É obrigatório o recolhimento mensal do produtor de leite do valor equivalente a 0,0002 (dois décimos de milésimo) UPF/MT por litro de leite destinado à industrialização, pela empresa captadora de leite até o décimo dia do mês subsequente.

VII - É obrigatório o recolhimento pelo proprietário da taxa de defesa sanitária animal para as demais finalidades de bovinos e bubalinos movimentados, por cabeça, após a suspensão da vacinação contra febre aftosa o valor equivalente a 0,01 (um centésimo) UPF/MT, exceto para abate.

Seção III

Taxas de Emissão de Documentos de Trânsito entre CPF/CNPJ Diferentes

I - Para o trânsito de ovinos, caprinos, equídeos e suínos, em meio de transporte rodoviário, exceto para abate, o valor da taxa equivale a 0,2 (dois décimos) UPF/MT por GTA emitida;

II - Para o trânsito de ovinos, caprinos e equídeos, tangidos a pé, para qualquer finalidade exceto abate, por Lote ou Fração de até 10 (dez) Cabeças, o valor da taxa equivale a 0,2 (dois décimos) UPF/MT;

III - Para o trânsito de Abelha Rainha e/ou colmeia, em meio de transporte rodoviário, para qualquer finalidade, o valor da taxa equivale a 0,2 (dois décimos) UPF/MT por Guia de Trânsito de Animal - GTA emitida;

IV - Para o trânsito de Larvas, Alevinos e Peixes, em meio de transporte rodoviário, para qualquer finalidade, o valor da taxa equivale a 0,12 (doze centésimos) UPF/MT por Guia de Trânsito de Animal - GTA emitida;

V - Para o trânsito de anfíbios, animais de laboratório, animais de zoológico, animais criados por estabelecimento autorizado por órgão ambiental, bicho da seda, lagomorfos, répteis e quelônios, em meio de transporte rodoviário, para qualquer finalidade exceto abate, o valor da taxa equivale a 0,2 (dois décimos) UPF/MT por Guia de Trânsito de Animal - GTA emitida;

VI - Para o trânsito de bovinos ou bubalinos, em qualquer meio de transporte, para qualquer finalidade exceto para abate, o valor da taxa equivale a 0,02 (dois centésimos) UPF/MT por animal;

- VII** - Para o trânsito para abate de bovinos, bubalinos em meio de transporte rodoviário, o valor da taxa equivale a 0,04 (quatro centésimos) UPF/MT por animal;
- VIII** - Para o trânsito para abate de ovinos, caprinos, equídeos, suínos e répteis em meio de transporte rodoviário, o valor da taxa equivale a 0,6 (seis décimos) UPF/MT por GTA emitida;
- IX** - Para o trânsito de aves de estimação, ornamentais ou silvestres, em meio de transporte rodoviário, para qualquer finalidade exceto abate, o valor da taxa equivale a 0,2 (dois décimos) UPF/MT por GTA emitida;
- X** - Para o trânsito para abate de Aves Comerciais em meio de transporte rodoviário, o valor da taxa equivale a 0,37 (trinta e sete centésimos) UPF/MT por GTA emitida;
- XI** - Para o trânsito para todas as finalidades de Aves Comerciais, exceto para abate, é isento do pagamento da taxa;
- XII** - Para a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária (CIS) Modelo E ou outro documento de trânsito para subprodutos e resíduos de origem animal, o valor da taxa equivale a 0,5 (meia) UPF/MT por documento;
- XIII** - Para a emissão de autorização de despesca para trânsito de pescado com vísceras, o valor da taxa equivale a 0,2 (dois décimos) UPF/MT por tonelada;

Seção IV

Taxa de Serviços Técnicos-Administrativos

- I** - O valor da taxa para desinfecção de veículos equivale a 0,2 (dois décimos) UPF/MT por veículo;
- II** - O valor da taxa para emissão de autorização para realização de evento agropecuário, acompanhado por médico veterinário habilitado pelo INDEA/MT equivale a 1 (uma) UPF/MT;
- III** - O valor da taxa para autorização e realização de eventos (Rodeio, Prova de Laço, Vaquejada ou outras aglomerações de animais) acompanhados por médico veterinário oficial equivale a 7 (sete) UPF/MT por evento;
- IV** - O valor da taxa para autorização e realização de leilão acompanhado por médico veterinário oficial deve ser cobrado segundo a quantidade de animais no evento ficando assim estratificado: 01 a 200 animais equivale a 1,0 (uma) UPF/MT; 201 a 1000 animais equivale a 10 (dez) UPF/MT; 1001 a 3000 animais equivale a 15 (quinze) UPF/MT; 3001 a 10.000 animais equivale a 20 (vinte) UPF/MT; acima de 10.000 animais equivale a 30 (trinta) UPF/MT;
- V** - O valor da taxa para realização de auditoria, termo de vistoria e contagem de rebanho de bovino e bubalino, equídeo, suídeo, caprinos e ovinos para qualquer finalidade, mediante solicitação do interessado, equivale a 7 (sete) UPF/MT por dia para cada servidor, acrescido da taxa de deslocamento;
- VI** - O valor da taxa de Licenciamento Anual de Revenda de Produtos Veterinários Quimioterápicos ou Biológicos ou Renovação Anual equivale a 3 (três) UPF/MT;
- VII** - O valor da taxa para o serviço de vacinação de brucelose em rebanho total de até 40 cabeças é isento do pagamento de taxa;
- VIII** - O valor da taxa para vacinação de brucelose em rebanho total maior que 40 cabeças, por cabeça, equivale a 0,04 (quatro centésimos) UPF/MT, acrescido da taxa de deslocamento;
- IX** - O valor da taxa nos casos de vacinação compulsória contra febre aftosa realizada pelo INDEA/MT equivale a nos termos do artigo 21, §4º dessa lei;
- X** - O valor da taxa de visita a propriedade para acompanhamento de colheita e certificação para brucelose por Certificado equivale a 3,44 (três inteiros e quarenta e quatro) UPF/MT; MT por quilômetro rodado;
- XIII** - O valor da taxa para fornecimento de histórico, fichas e outros documentos impressos em
- XI** - O valor da taxa de colocação de lacre equivale a 0,13 (treze centésimos) UPF/MT por lacre;
- XII** - O valor da taxa para deslocamento do veículo oficial equivale a 0,03 (três centésimos) UPF/preto e branco equivale a 0,07 (sete centésimos) UPF/MT por documento;
- XIV** - O valor da taxa para desbloqueio de ficha sanitária ou de exploração pecuária equivale a 5 (cinco) UPF/MT pelo atraso na comunicação de vacinação e de 1 (uma) UPF/MT para pelo atraso na comunicação do ingresso de animais.

Seção V

Taxas de Serviços de Diagnóstico e atendimentos

- I** - Exame de anemia infecciosa equina, IDGA, equivale a 0,25 (vinte e cinco centésimos) UPF/MT por animal;
- II** - Exame para mormo, fixação de complemento ou ELISA, equivale a 0,45 (quarenta e cinco centésimos) UPF/MT por animal;
- III** - Exame de raiva dos herbívoros e carnívoros é isento;
- IV** - O valor do exame de brucelose (Prova Lenta + 2 Mercapto Etanol), até 500 cabeças, equivale a 0,38 (trinta e oito centésimos) UPF/MT por animal;
- V** - O valor do exame de brucelose (Prova Lenta + 2 Mercapto Etanol), acima de 500 cabeças, equivale a 0,32 (trinta e dois centésimos) UPF/MT por animal;
- VI** - O valor do exame brucelose (Acidificado Tamponado) até 100 cabeças equivale a 0,1 (um décimo) UPF/MT por animal;
- VII** - O valor do exame de brucelose (Acidificado Tamponado), acima de 100 cabeças, equivale a 0,08 (oito centésimo) UPF/MT por animal.
- VIII** - O valor do exame de bacteriológico (Isolamento) equivale a 0,6 (seis décimos) UPF/MT por amostra examinada;
- IX** - O valor do exame de Bacteriológico (Pesquisa de Toxina Botulínica) equivale a 0,6 (seis décimos) UPF/MT por amostra examinada;
- X** - O valor do exame de Bacteriológico (Isolamento) e a pesquisa de toxina botulínica equivale a 1 (uma) UPF/MT por amostra examinada;
- XI** - O valor do exame Parasitológico (OPG/LPG/BAERMAM) equivale a 0,35 (trinta e cinco centésimos) UPF/MT por amostra examinada.
- XII** - O valor do exame Parasitológico (fezes pequenos animais) equivale a 0,35 (trinta e cinco centésimos) UPF/MT por amostra examinada.
- XIII** - O valor do exame de Parasitológico (Hematozoários) equivale a 0,35 (trinta e cinco centésimos) UPF/MT por animal.
- XIV** - O valor do exame de Parasitológico (Sarna) equivale a 0,1 (um décimo) UPF/MT por amostra examinada.
- XV** - O valor do exame de Neóspora (técnica de Elisa) equivale a 0,5 (meia) UPF/MT por amostra examinada.
- XVI** - O valor do exame de Neóspora (isolamento em cultivo de células) equivale a 0,6 (seis décimos) UPF/MT por amostra examinada.
- XVII** - O valor do exame de Leptospirose por microaglutinação para bovinos equivale a 0,34 (trinta e quatro centésimos) UPF/MT por amostra examinada.
- XVIII** - O valor do exame de IBR (Sorologia Triagem-Elisa) equivale a 0,29 (vinte e nove centésimos) UPF/MT por amostra examinada.
- XIX** - O valor do exame de IBR (Sorologia Virus Neutralização), por amostra equivale a 0,2 (dois décimos) UPF/MT.
- XX** - O valor do exame de BVD (Sorologia Elisa) para bovinos equivale a 0,29 (vinte e nove centésimos) UPF/MT por amostra examinada.
- XXI** - O valor do exame de HBV-5 (isolamento) equivale a 0,35 (trinta e cinco centésimos) UPF/MT por amostra examinada.
- XXII** - O valor do exame em peixes (Necropsia/Parasitológico/Bacteriológico) equivale a 1 (uma) UPF/MT por animal examinado.
- XXIII** - O valor do exame de tuberculose em bovídeos (tuberculinização intradérmica) equivale a 0,18 (dezoito centésimos) UPF/MT por animal examinado.
- XXIV** - O valor do teste de identificação direta de Mycobacterium sp equivale a 0,3 (três décimos) UPF/MT por animal examinado.
- XXV** - O valor do Exame Histopatológico equivale a 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos) UPF/MT por amostra examinada.

XXVI - Os valores das taxas para outros tipos de diagnósticos laboratoriais que forem incorporados às práticas Laboratoriais equivalerão a 0,01 a 1,78 (um centésimo a um inteiro e setenta e oito centésimos) por amostra examinada.

XXVII - As taxas para outros serviços incorporados às práticas de defesa sanitária animal equivalerão a de 1 a 10 (um a dez) UPF/MT por unidade.

DECRETO Nº 1.260
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017,
ALTERADO PELO DECRETO 1.393/2018

DECRETO 1.260, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, alterado pelo Decreto 1.393/2018.

Regulamenta a Lei Estadual nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo nº 598900/2017, e

CONSIDERANDO o artigo 55 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A defesa sanitária animal no território estadual é regido por este regulamento.

Art. 2º Em consonância com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, são consideradas atividades específicas do Programa de Defesa Sanitária Animal no âmbito do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT:

I - Prevenção e Erradicação da Febre Aftosa;

II - Controle da Raiva dos Herbívoros e Prevenção e Vigilância das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis;

III - Sanidade dos Suídeos;

IV - Sanidade Avícola;

V - Sanidade dos Equídeos;

VI - Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Bovina;

VII - Sanidade dos Caprinos e Ovinos;

VIII - Sanidade dos Animais Aquáticos;

IX - Sanidade dos Animais Invertebrados;

X - Epidemiologia Veterinária;

XI - Cadastramento Pecuário;

XII - Fiscalização do Trânsito;

XIII - Vigilância e Fiscalização de Evento Agropecuário;

XIV - Fiscalização da Comercialização de Insumo Pecuário;

XV - Rastreabilidade Animal;

XVI - Educação Sanitária e Comunicação Social;

XVI - Educação Sanitária e Comunicação Social;

XVII - Controle de Resíduos e Contaminantes; e

XVIII - Bem Estar Animal.

§ 1º É facultado ao INDEA/MT instituir, modificar ou inativar atividades específicas do Programa de Defesa Sanitária Animal, de acordo com os requisitos previstos em lei ou por alteração das normas nacionais ou internacionais, isolado ou cumulativamente.

§ 2º As atividades previstas neste artigo ficarão sob responsabilidade de médico veterinário do quadro de servidores concursados do INDEA/MT.

Art. 3º A infecção, enfermidade e infestação de notificação obrigatória são revisadas anualmente, devendo haver publicação de ato administrativo em caso de atualização, com ampla divulgação.

§ 1º Para compor a listagem de infecção, enfermidade e infestação de notificação obrigatória, o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT deve analisar aquelas elencadas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 2º É facultado ao INDEA/MT, a qualquer tempo, listar outra infecção, enfermidade e infestação como sendo de notificação obrigatória mesmo que não elencadas pela OIE ou MAPA, observado, isolado ou cumulativamente, os critérios de:

I - situação epidemiológica;

II - bem estar animal;

III - impacto econômico ou prejuízo ao patrimônio pecuário estadual; e

IV - importância em saúde pública.

Art. 4º O critério para emissão de documento no âmbito da defesa sanitária animal é normatizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

Parágrafo único. Compete aos cargos da carreira de servidores do INDEA/MT, aos contratados e aos cedidos, devidamente autorizados e sob a supervisão do médico veterinário oficial, emitir Guia de Trânsito Animal - GTA ou outro documento de trânsito que venha a substituí-la, salvo exceção prevista em lei e normas vigentes.

CAPÍTULO II

DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO SERVIÇO OFICIAL E DAS AÇÕES DELEGADAS

Art. 5º Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT complementar o regramento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, relacionado a atuação do médico veterinário cadastrado e/ou habilitado.

Art. 6º É dever do profissional cadastrado e/ou habilitado manter atualizado o endereço domiciliar, o correio eletrônico e o telefone de contato para fins de localização pelo serviço veterinário oficial.

Seção I

Do Cadastramento de Médicos Veterinários da Iniciativa Privada

Art. 7º Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT o cadastramento de médico veterinário autônomo ou da iniciativa privada para executar atividades delegadas, tais como:

I - a vacinação para brucelose em bovino e bubalino;

II - colheita de material para provas diagnósticas de Mormo e Anemia Infecçiosa Equina - AIE;

III - realização de provas diagnósticas em suíno para tuberculose; e

IV - outros casos estabelecidos em normas vigentes.

Art. 8º Para cadastramento junto ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT fica obrigado o médico veterinário autônomo ou da iniciativa privada a participar de treinamento específico e apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - cópia do certificado de treinamento específico;

III - Termo de Responsabilidade;

IV - certidão negativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso - CRMV/MT;

V - 01 (uma) fotografia documental;

VI - cópia autenticada em cartório ou pelo servidor do INDEA/MT da Carteira do CRMV/MT;

VII - comprovante de residência; e

VIII - outros documentos solicitados em normas vigentes.

§ 1º O médico veterinário deve protocolar fisicamente a solicitação de cadastro junto à Unidade Local de Execução - ULE de domicílio ou, quando disponibilizado, eletronicamente mediante sistema informatizado.

§ 2º Cumpridas as formalidades e as exigências descritas no *caput* deste artigo, o cadastro deve ser efetuado em 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo no setor competente.

§ 3º Considera-se cadastrado o médico veterinário mediante portaria, correndo os efeitos a partir da data de publicação.

Art. 9º O treinamento oficial para cadastramento de profissional junto ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT ocorre conforme demanda, com carga horária definida de acordo conteúdo programático específico, a ser ministrado pelo serviço veterinário oficial ou por instituição reconhecida para este fim, ambos de Mato Grosso, e sem validade pré-determinada.

§ 1º A validade do treinamento descrito no *caput* deste artigo fica condicionada a modificação substancial de legislação específica, quando o médico veterinário deve ser convocado pelo INDEA/MT para atualização mediante participação em novo curso, sendo obrigatória a ampla publicidade e divulgação.

§ 2º A convocação deve ocorrer com 30 (trinta) dias de antecedência, observada a seguinte ordem:

I - correio eletrônico, com confirmação de envio;

II - notificação pessoal por meio da Unidade Local de Execução - ULE;

III - aviso de recebimento - AR, via correio; e

IV - por edital.

§ 3º O cadastramento do profissional que não atender a convocação descrita no §1º deste artigo deve ser automaticamente cassada.

Seção II

Da Habilitação de Médicos Veterinários da Iniciativa Privada

Art. 10 Compete legalmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a habilitação de médico veterinário autônomo ou da iniciativa privada para a emissão:

- I - de Guia de Trânsito Animal - GTA;
- II - de provas diagnósticas para brucelose e tuberculose; e
- III - outra finalidade estabelecida em normas vigentes.

§ 1º Compete ao médico veterinário oficial do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, a crivo do ente federal, inspecionar dependência física e instruir o processo administrativo.

§ 2º É facultado ao INDEA/MT aceitar a delegação da competência de habilitar o profissional para as finalidades descritas no *caput* deste artigo.

§ 3º Compete ao INDEA/MT habilitar médico veterinário para atender evento agropecuário ou outra finalidade estabelecida em normas vigentes.

Art. 11 Para habilitação junto ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT fica obrigado o médico veterinário autônomo ou da iniciativa privada a participar de treinamento específico e apresentar os seguintes documentos:

- I - requerimento;
- II - Termo de Compromisso, quando houver;
- III - cópia do certificado de treinamento específico;
- IV - Termo de Responsabilidade;
- V - certidão negativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso - CRMV/MT;
- VI - 01 (uma) fotografia documental;
- VII - cópia autenticada em cartório ou pelo servidor do INDEA/MT da Carteira do CRMV/MT;
- VIII - comprovante de residência; e
- IX - outros documentos solicitados em normas vigentes.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições previstas nos §§ do art. 8º deste decreto.

Art. 12 O treinamento para habilitação de profissional ocorre conforme demanda, com carga horária definida de acordo com conteúdo programático específico, a ser ministrado pelo serviço veterinário oficial de Mato Grosso ou por instituição reconhecida para este fim e sem validade pré-determinada.

§ 1º Aplicam-se as disposições contidas nos §§ do art. 9º deste decreto.

§ 2º Adicionalmente ao treinamento cursado em outra unidade federativa, o profissional deve participar de capacitação ministrada pelo serviço veterinário oficial de Mato Grosso sobre a legislação de defesa sanitária animal do estado.

Seção III

Do Uso do Sistema Informatizado por Médico Veterinário Cadastrado/Habilitado e Pessoas Alheias ao Serviço Público

Art. 13 Fica autorizada pessoa alheia ao serviço público a imprimir documento de trânsito eletrônico - e-GTA e outros a partir da base de dados do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, condicionado a assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo restringe-se à exploração pecuária pertencente ao titular, sendo a responsabilidade pela emissão de documento de trânsito eletrônico - e-GTA do produtor.

§ 2º É facultada a assinatura física ou eletrônica do Termo de Compromisso, mediante certificação digital.

§ 3º Em caso do Termo de Compromisso ser assinado digitalmente, é obrigatório o envio por meio de correspondência eletrônica do documento à Unidade Local de Execução - ULE, mediante aviso de recebimento, que servirá como protocolo.

§ 4º É obrigatório o protocolo junto à ULE em caso de documento físico, sendo facultada a assinatura na presença do servidor ou enviado com firma reconhecida.

§ 5º A autorização individual para acesso ao sistema informatizado deve ser concedida pelo INDEA/MT por meio de *login* e senha, pessoal e intransferível, a ser enviada ao correio eletrônico indicado e cadastrado no banco de dados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 6º É de 02 (dois) anos a validade da autorização individual, a contar da data do cadastramento.

§ 7º Identificada a probabilidade de consequência biológica ou econômica da entrada, estabelecimento ou propagação de agente infeccioso em uma determinada área geográfica, fica facultado ao INDEA/MT a suspensão da impressão de e-GTA e outros.

Art. 14 Fica permitido ao profissional cadastrado/habilitado emitir documento sanitário e de trânsito eletrônico - e-GTA a partir da base de dados do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, condicionado a assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo restringe-se ao estabelecimento ou exploração pecuária listada sob sua responsabilidade, homologada pelo serviço veterinário oficial.

§ 2º Aplica-se a este artigo as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º do art. 13 deste decreto.

§ 3º Salvo norma específica, ocorre a expiração do acesso ao sistema informatizado quando transcorrido 02 (dois) anos, a partir da data da concessão do acesso.

§ 4º É facultada a suspensão unilateral pelo INDEA/MT da emissão de documentos descritos no *caput* deste artigo quando identificada a probabilidade de consequência biológica ou econômica da entrada, estabelecimento ou propagação de agente infeccioso em uma determinada área geográfica.

Seção IV

Do Termo de Autuação ao Médico Veterinário Cadastrado/Habilitado

Art. 15 O Termo de Autuação emitido pelo médico veterinário oficial deve ser físico, sendo obrigatória a aplicação por meio eletrônico quando houver disponibilidade em sistema informatizado.

§ 1º O termo descrito no *caput* deste artigo deve ser lavrado em 03 (três) vias e assinado por testemunha, se necessário, sendo a primeira via para o profissional cadastrado e/ou habilitado, a segunda para arquivo na Unidade Local de Execução - ULE e a terceira para constituição do processo administrativo.

§ 2º Implementado o sistema informatizado, o Termo de Autuação deve ser lavrado eletronicamente e encaminhado mediante correio eletrônico indicado pelo profissional cadastrado e/ou habilitado, não dispensando outras formas de ciência eletrônica a parte.

§ 3º Admite-se excepcionalmente o termo físico nos casos de inoperância ou indisponibilidade de ferramenta para o acesso ao sistema eletrônico.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO

Art. 16 O banco de dados do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT abriga conteúdo de cunho exclusivamente sanitário, variável e flutuante, sendo constituído por ato declaratório do produtor e/ou proprietário, direcionado ao controle e planejamento da defesa sanitária animal no território estadual.

Art. 17 Para a consecução do objetivo da defesa sanitária animal prevista no artigo 1º e parágrafo único da Lei 10.486, de 29 de dezembro de 2016, independe a comprovação da propriedade documental do bem móvel ou imóvel.

§ 1º Não constitui título de propriedade de bem móvel ou imóvel o cadastro e o registro do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

§ 2º O INDEA/MT tem interesse único e exclusivo de conhecer o possuidor ou detentor da guarda, independentemente de ser o proprietário de direito, do semovente, área e estrutura envolvida com a produção pecuária ou com a criação de animal.

§ 3º O detentor da guarda é pessoa munida de poder específico para responder pelas obrigações sanitárias perante o INDEA/MT.

Seção I

Sistema de Informação em Saúde e Vigilância Epidemiológica

Art. 18 As pessoas públicas e privadas descritas na Lei 10.486, de 29 de dezembro de 2016, devem registrar e comunicar ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT dado e informação pertinentes ao bem estar animal, prevenção, controle e erradicação de enfermidade relevante à pecuária e a saúde pública, bem como outros de interesse da defesa sanitária.

§ 1º São dados e informações sanitárias sujeitas a comunicação os advindos de:

- I - exame ou prova diagnóstica;
- II - imunoprofilaxia;
- III - quimioprofilaxia;
- IV - biossegurança e biosseguridade;
- V - epidemiologia;
- VI - atendimento clínico e achado anatomopatológico;
- VII - saneamento;
- VIII - sacrifício sanitário, eliminação de animal, destruição de produto e subproduto;
- IX - estoque de animal e outros dados cadastrais;
- X - achado ante e post mortem de doença e lesão específica; e
- XI - outros que se fizerem necessários.

§ 2º O descrito nos incisos do §1º deve ser comunicado:

- I - pelo médico veterinário autônomo;
- II - pelo laboratório ou outro envolvido com o diagnóstico laboratorial, nas hipóteses descritas nos incisos I, V e XI;
- III - pela clínica e hospital veterinário, nos casos definidos nos incisos I, II, III, V, VI, VIII e XI; e
- IV - pelo serviço de inspeção oficial, nas situações elencadas nos incisos I, I, IV, V, VIII, X e XI;

§ 3º O registro e a comunicação devem ser feitos em meio físico ou, quando disponibilizado pelo INDEA/MT, em meio eletrônico, nos termos das normas vigentes e manuais.

§ 4º A comunicação deve ocorrer no prazo estabelecido em normas e manuais ou imediatamente por solicitação do Serviço Veterinário Oficial.

§ 5º O registro deve ser disponibilizado ao serviço veterinário oficial sempre que solicitado.

Art. 19 O registro de dado e informação deve ser mantido em arquivo:

- I - por 05 (cinco) anos pelo público externo; e
- II - permanentemente pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

Art. 20 É vedada a comunicação direta de resultado laboratorial de doença de notificação obrigatória ao solicitante de exame e prova diagnóstica, salvo não reagente ou não detectado.

Art. 21 Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA no prazo de 24 (vinte e quatro) horas toda suspeita fundamentada, infecção ou caso confirmado de doença de notificação obrigatória.

Parágrafo único. O prazo descrito no caput deste artigo aplica-se à doença que requer notificação imediata, conforme normas e manuais do MAPA.

Art. 22 Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT alimentar o sistema informatizado ou outro meio de comunicação com dado e informação de doença de notificação obrigatória, conforme normas vigentes e manuais, nos seguintes prazos:

I - semanalmente;

II - mensalmente;

III - semestralmente; ou

IV - outro prazo definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 23 A divulgação da informação resultante da vigilância epidemiológica deve ser disponibilizada à sociedade em forma de boletim epidemiológico, nota técnica e informe periódico na *home page* oficial do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

Art. 24 Ficam obrigadas as pessoas descritas em lei a fornecer imediatamente dado ou informação de interesse para a defesa sanitária animal ao Serviço Veterinário Oficial, salvo previsão de outro prazo em norma vigente.

Parágrafo único. A comunicação de dado ou informação prevista no caput deste artigo deve ocorrer por meio físico ou, quando disponibilizado pelo INDEA/MT, em meio eletrônico.

Seção II Da Informação

Art. 25 O Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT deve observar a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Decreto Estadual nº 1.973, de 25 de outubro de 2013 e demais normas vigentes para tratamento e fornecimento de informação pessoal constante no banco de dados da Autarquia.

Seção III Da Transparência Ativa e Passiva

Art. 26 Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT manter a transparência:

I - ativa, especialmente por meio de fornecimento de dados estatísticos das atividades desenvolvidas pela Instituição; e

II - passiva, por meio de provocação inclusive da Ouvidoria Setorial.

§ 1º Os dados estatísticos devem ser disponibilizados preferencialmente em meio eletrônico, na *home page* oficial, compreendendo como veículo:

I - boletim informativo;

II - informe;

III - artigo;

IV - revista eletrônica;

V - anuário estatístico; e

VI - nota técnica.

§ 2º Salvo o anuário estatístico, os demais veículos de informação devem ser produzidos conforme a periodicidade das atividades de defesa sanitária animal.

Art. 27 É dever do médico veterinário designado para o desenvolvimento da atividade específica do Programa de Defesa Sanitária Animal a produção da informação, dentro das diretrizes estabelecidas e ratificada pela Coordenadoria e Diretoria Técnica para publicação.

Art. 28 O Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT deve regulamentar por meio de ato administrativo o procedimento de fornecimento e negativa de acesso à informação referente à transparência passiva e o arquivamento setorial da informação disponibilizada pelos veículos citados no §1º do artigo 26.

Seção IV **Da Restrição de Acesso a Informação**

Art. 29 É dever do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT classificar o tipo de informação e o respectivo grau de sigilo, sendo-lhe facultado a reclassificação e a desclassificação, cabendo ao Presidente da Autarquia a homologação.

Seção V **Sistema Informatizado**

Art. 30 Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT estabelecer os requisitos de negócio e homologar *software* de uso oficial da defesa sanitária animal no âmbito do estado de Mato Grosso para vigilância veterinária, fiscalização sanitária, plano de controle, erradicação e prevenção de doença, rastreabilidade, bem estar animal, fiscalização da produção e utilização de insumo pecuário.

CAPÍTULO IV **DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

Art. 31 O estabelecimento que abate animal, recebe e processa leite é obrigado a informar mensalmente:

§ 1º No caso de abate de animal:

I - data do abate;

II - produtor de origem;

III - exploração pecuária, estado e município de procedência;

IV - quantidade de animal abatido, classificado conforme espécie, faixa etária e sexo; e

V - outros dados que se fizerem necessários.

§ 2º No caso de estabelecimento que recebe e processa leite:

I - produtor de origem;

II - exploração pecuária, estado e município de procedência; e

III - quantidade de litro recebido.

IV - outros dados que se fizerem necessários.

§ 3º Informação obrigatória deve ser disponibilizada mediante relatório físico ou em meio eletrônico, sendo a última opção por meio de requisição de acesso pelo estabelecimento industrial junto ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT ou ferramenta disponibilizada pelo respectivo ente público.

§ 4º É de 05 (cinco) anos o prazo para manutenção em arquivo da Guia de Trânsito Animal - GTA e/ou documento sanitário no estabelecimento de abate, contado do recebimento do animal.

Art. 32 O laticínio deve exigir do produtor de origem o comprovante físico de comunicação da vacinação e/ou atestado de exames obrigatórios.

Parágrafo único. Disponibilizado o sistema informatizado pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, a verificação da regularidade sanitária descrita no caput deste artigo deve ser substituída por consulta virtual.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Seção I Do Cadastro e do Registro

Subseção I Do Cadastro

Art. 33 O cadastro deve ser realizado pela Unidade Local de Execução - ULE do município do estabelecimento ou exploração pecuária, por meio físico ou, quando disponibilizado sistema informatizado pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, por meio eletrônico.

Art. 34 O cadastro a ser realizado pelo interessado deve observar os seguintes prazos:

- I - 15 (quinze) dias após a posse, em se tratando de estabelecimento rural ou unidade epidemiológica;
- II - antes do início da atividade pecuária, na hipótese de exploração pecuária;
- III - 30 (trinta) dias antes do início da atividade, nos casos de recinto fixo para realização de exposição, leilão ou outro evento considerado de maior risco sanitário;
- IV - 10 (dez) dias antes do início da atividade, em se tratando de recinto fixo para demais eventos agropecuários;
- V - imediatamente antes do início da atividade, na hipótese de pessoa física ou jurídica envolvida com o setor pecuário;
- VI - após notificação pelo médico veterinário oficial, quando se tratar de pessoa física ou jurídica e instalações, cujo estabelecimento constitua ponto de maior risco epidemiológico; e
- VII - antes da aquisição do animal quando obrigatório, em se tratando de outra pessoa física ou jurídica e instalações, que a qualquer título mantém animal sob sua guarda.

§ 1º O prazo para avaliação pelo médico veterinário oficial deve ser de:

- a) 10 (dez) dias após a solicitação, em relação ao recinto descrito no inciso III;
- b) 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento, na hipótese do recinto descrito no inciso IV.

§ 2º Detectada não conformidade sanável, o médico veterinário oficial deve notificar o proprietário do recinto para regularização, sendo o processo de requerimento aproveitado caso haja correção no prazo descrito no inciso III e IV.

§ 3º É admitida a instalação de estrutura móvel dentro de recinto fixo.

Art. 35 O cadastro do recinto móvel deve ser efetivado com 05 (cinco) dias de antecedência ao evento mediante:

- I - requerimento;
- II - identificação do local;
- III - apresentação de croqui; e
- IV - Termo de Responsabilidade.

§ 1º Verificada que as condições apresentadas no local e/ou croqui mediante vistoria, fica facultado ao médico veterinário oficial cadastrar o local do evento de acordo com critérios técnicos.

§ 2º Identificada que a estrutura do recinto móvel não cumpre as normas sanitárias, parcial ou total, cabe ao médico veterinário oficial cassar a autorização do evento determinando a aplicação de medida sanitária.

Art. 36 Para o cadastro de recinto o proprietário deve apresentar os seguintes documentos na Unidade Local do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT do município de localização, por meio físico ou, quando disponibilizado em sistema informatizado, por meio eletrônico:

- I - requerimento padrão;
- II - documentação pessoal ou cartão CNPJ;
- III - alvará;
- IV - cumprimento das exigências para o adequado manejo, saúde e bem estar animal e aplicação de medidas sanitárias, mediante aprovação formal do médico veterinário oficial; e
- V - “croqui” do recinto e da instalação destinada ao médico veterinário oficial ou habilitado.

Parágrafo único. Salvo realização de exposição, leilão ou outro evento considerado de maior risco sanitário, fica dispensada a apresentação dos documentos descritos nos incisos III e V.

Art. 37 A empresa leiloeira deve apresentar cópia dos seguintes documentos para abertura de cadastro:

- I - requerimento padrão;
- II - cartão de CNPJ;
- III - Alvará;
- IV - Estatuto Social;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica homologada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso- CRMV/MT; e
- VI - cópia autenticada em cartório ou pelo servidor do INDEA/MT da Carteira do CRMV/MT.

Parágrafo único. O cadastro deve ser renovado até 30 de abril com a apresentação dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 38 Para inclusão de cadastro de estabelecimento rural como unidade epidemiológica é necessário apresentar:

- I - formulário padrão de cadastramento;
- II - CPF ou CNPJ devidamente acompanhado do Estatuto Social;
- III - comprovante de endereço;
- IV - inscrição da pessoa física ou jurídica na Receita Federal ou Estadual; e
- V - documento registrado ou não em Cartório de Registro de Imóveis e/ou instituição afim que comprove a posse; contrato particular de transmissão do domínio/posse da área.

§ 1º A inclusão de cadastro a qual trata o *caput* deste artigo deve ser realizada em caráter provisório, devendo o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT visitar *in loco* no prazo de:

I - 15 (quinze) dias no caso de apresentação de todos os documentos;

II - 30 (trinta) dias quando houver apresentação somente dos documentos descritos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo; e

III - 45 (quarenta e cinco) dias no caso de fundada suspeita de declaração inverídica.

§ 2º Após visita pelo INDEA/MT ao estabelecimento rural provisoriamente cadastrado, fica a critério do médico veterinário oficial torná-lo definitivo, observados preceitos técnicos e normas vigentes.

§ 3º Fica dispensada a apresentação na hipótese de inexistência dos documentos descritos nos incisos IV e V.

§ 4º É vedada a movimentação de animal enquanto o cadastro não for validado como definitivo.

Art. 39 Para inclusão de cadastro de exploração pecuária é necessário apresentar:

I - formulário padrão de cadastramento;

II - CPF ou CNPJ;

III - comprovante de endereço;

IV - inscrição de produtor rural na Receita Federal ou Estadual; e

V - instrumento particular de transmissão de domínio/posse de área rural ou animal ou outro instrumento de celebração de negócio jurídico.

§ 1º Aplicam-se as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 38 para inclusão de cadastro de exploração pecuária.

§ 2º Fica dispensada a apresentação na hipótese de inexistência do documento descrito no inciso IV.

Art. 40 Para fins do georreferenciamento de estabelecimento rural e exploração pecuária deve-se usar, respectivamente, as coordenadas geográficas da:

I - sede; e

II - instalação envolvida.

§ 1º É facultado ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT eleger outro ponto de referência na ausência daqueles elencados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º O município do estabelecimento rural é indicado pelas coordenadas geográficas da sede ou, na ausência desta, aplica-se a regra do §1º.

§ 3º Fica facultado ao produtor que possuir unidade epidemiológica com área continua em municípios distintos optar pela colheita do ponto das coordenadas geográficas onde tiver comprovadamente inscrição na Receita Federal ou Estadual, desde que existente no local sede administrativa do estabelecimento rural.

§ 4º Admite-se outra regra de localização quando estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 41 A atualização cadastral de estabelecimento rural e proprietário ou exploração pecuária e produtor deve ser feita por meio físico ou, quando disponibilizado em sistema informatizado pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, por meio eletrônico, observando os seguintes prazos ou procedimento:

I - anualmente em Campanha de Atualização de Dados Cadastrais;

II - a cada período de acesso ao sistema informatizado ou atendimento presencial:

a) endereço domiciliar;

b) correio eletrônico; e

c) telefone para contato.

III - antes da retomada das movimentações para:

a) transferência de titularidade de estabelecimento e/ou da exploração;

b) morte do titular do cadastro; e

c) dissolução ou alteração de sociedade.

IV - A qualquer tempo, de ofício pelo INDEA/MT ou por solicitação do titular, para os demais dados/informações necessários ao cadastro.

§ 2º Fica permitido ao INDEA/MT por meio de ato administrativo:

I - instituir outro prazo para atualização de dado ou informação para fim de complementação deste decreto; e

II - definir a Unidade designada para atualização cadastral e o procedimento de comunicação.

§ 3º O produtor/proprietário cadastrado com acesso ao sistema informatizado deve atualizar preferencialmente os dados por meio eletrônico.

Art. 42 Compete ao produtor a atualização de estoque de rebanho para morte, nascimento e evolução de faixa etária, independentemente da espécie, por meio físico ou, quando disponibilizado em sistema informatizado pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, por meio eletrônico.

§ 1º A atualização de estoque de rebanho e a Campanha de Atualização de Estoque de Rebanho devem ser realizada semestralmente nos meses de maio e novembro, sendo facultado ao INDEA/MT a modificação dos prazos por meio de ato administrativo.

§ 2º O produtor deve observar outro prazo previsto em lei ou normas específicas, se houver.

Art. 43 A inclusão e a exclusão de dados no cadastro podem ser feitas de ofício pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

Art. 44 O cadastro pode ser suspenso, desativado ou bloqueado de ofício pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

§ 1º O cadastro pode ser suspenso para fins de avaliação pelo INDEA/MT ou por ordem judicial.

§ 2º O cadastro pode ser desativado:

I - a pedido do titular;

II - de ofício pelo INDEA/MT; ou

III - por ordem judicial.

§ 3º É vedado desativar o cadastro de estabelecimento rural, salvo incorporação, erro material e comprovada inexistência.

§ 4º O INDEA/MT deve determinar o bloqueio do cadastro em caso de ausência de atualização de dado cadastral ou outros que se fizerem necessários à defesa sanitária animal, bem como por inadimplência relativa ao recolhimento de taxas e contribuição.

Subseção II Do Registro

Art. 45 Em sendo obrigatório, o registro deve ser requerido por meio físico ou, quando disponibilizado em sistema informatizado pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, por meio eletrônico.

Art. 46 O registro deve ser obtido antecipadamente ao início da atividade, salvo exceção prevista em norma específica.

Art. 47 São requisitos para concessão do registro:

I - requerimento padrão;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica homologada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso - CRMV/MT;

III - atendimento de exigência administrativa e sanitária prevista em norma específica; e

IV - parecer favorável do médico veterinário oficial.

Art. 48 Faculta-se ao médico veterinário oficial suspender o registro para fins de avaliação.

Art. 49 O registro pode ser cancelado:

I - a pedido do titular;

II - de ofício pelo INDEA/MT; ou

III - por ordem judicial.

Art. 50 A atualização, inclusão e exclusão de dado no registro pode ser feita por solicitação de produtor ou de ofício pelo INDEA/MT.

Seção II

Das Medidas de Imunoprofilaxia, Quimioprofilaxia, Biosseguridade, Biossegurança, Exames ou Provas Diagnósticas

Subseção I Da Imunoprofilaxia

Art. 51 A estratégia, a obrigatoriedade e a periodicidade relativas à imunoprofilaxia são definidas considerando a situação epidemiológica, o critério técnico e norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e/ou do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

Art. 52 São fases da imunoprofilaxia:

- I - aquisição;
- II - conservação;
- III - aplicação; e
- IV - comunicação.

§ 1º A aquisição de imunógeno deve ser feita em estabelecimento comercial licenciado pelo serviço veterinário oficial, sendo obrigatório ao consumidor:

- I - apresentar receituário emitido por médico veterinário, quando obrigatório nos termos da norma vigente;
- II - observar o registro, data de validade e o adequado armazenamento do produto; e
- III - exigir na nota fiscal os dados relativos ao laboratório fabricante, número da partida, data da fabricação e vencimento.

§ 2º O transporte de imunógeno deve ser feito em recipiente térmico e em temperatura recomendada pelo fabricante, sendo obrigatória a conservação nesta condição até e durante a aplicação.

§ 3º O aparato utilizado na imunoprofilaxia deve ser:

- I - descartável; ou
- II - reutilizável, desde que permitido pela norma específica e adequadamente higienizado.

§ 4º A aplicação do imunógeno deve obedecer às regras estabelecidas pelo fabricante para cada produto, ficando a cargo de indivíduo apto, salvo quando obrigatória a realização da ação sob a responsabilidade do médico veterinário cadastrado/habilitado.

§ 5º Fica autorizado:

- I - o compartilhamento de imunógeno, desde que o proprietário identificado na nota fiscal informe ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT o destinatário do produto no ato da comunicação da vacinação; e
- II - o médico veterinário cadastrado/habilitado a reconhecer imunógeno compartilhado entre produtores em procedimento de vacinação sob sua responsabilidade.

§ 6º Fica vedada a utilização de imunógeno adquirido em etapa anterior, salvo autorização prévia de médico veterinário oficial.

§ 7º Compete ao INDEA/MT o agendamento da vacinação oficial mediante conciliação com o produtor, observado o limite imposto por norma vigente.

§ 8º O produtor deve comunicar a vacinação ao INDEA/MT conforme normas vigentes, sendo obrigatória a apresentação de:

- I - nota fiscal;
- II - relação de animal imunizado por faixa etária e sexo; e
- III - atestado de vacinação, quando obrigatório.

§ 9º A comunicação da vacinação deve ser feita por meio físico ou, quando disponibilizado em sistema informatizado pelo INDEA/MT, por meio eletrônico.

§ 10 O INDEA/MT deve proceder a notificação ao produtor inadimplente para que compareça a Unidade Local de Execução - ULE no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 11 A contagem do período de bloqueio da exploração pecuária inicia-se a partir da data da comunicação da vacinação em atraso.

§ 12 Compete aos cargos da carreira de servidores do INDEA/MT, aos contratados e aos cedidos, devidamente autorizados e sob a supervisão do médico veterinário oficial, registrar a comunicação da vacinação, salvo exceção prevista em lei e normas vigentes.

Art. 53 O Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT deve realizar a vacinação oficial nos casos de:

- I - comprovada a inocorrência de vacinação;
- II - área de risco;
- III - denúncia;
- IV - histórico de descumprimento da legislação;
- V - vacinação especial;
- VI - contagem de rebanho;
- VII - sorologia; ou
- VIII - outros a critério do serviço veterinário oficial.

§ 1º O agendamento é formalizado mediante notificação.

§ 2º No caso de comprovada a inocorrência de vacinação, a execução deve ser realizada no prazo de 72 (setenta e duas horas), salvo:

- I - caso fortuito ou de força maior; ou
- II - disponibilidade do INDEA/MT.

§ 3º Para os demais casos previstos, a data agendada deve estar contida em período estabelecido pela norma vigente se existente.

§ 4º Fica vedada a vacinação oficial em data distinta da acordada.

§ 5º A vacinação oficial não excepciona a aplicabilidade de sanção pecuniária cabível.

§ 6º Descumprida a notificação descrita no caput deste artigo ou não encontrado o notificado, deve o serviço veterinário oficial proceder a vacinação compulsoriamente, cabendo ao proprietário indenizar a despesa e custo decorrentes.

Art. 54 É nula qualquer medida executada em desacordo com as regras estabelecidas em normas, bulas ou por critério técnico, a ser declarada por médico veterinário oficial.

Subseção II **Da Quimioprofilaxia**

Art. 55 A aquisição de produto de uso veterinário deve ser feita em estabelecimento comercial licenciado pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, sendo obrigatório ao consumidor:

- I - observar o registro, data de validade, o adequado armazenamento do produto e o período de carência; e
- II - apresentar o receituário quando obrigatório.

Art. 56 A administração do produto de uso veterinário por indivíduo apto, salvo quando obrigatória a realização da ação sob a responsabilidade do médico veterinário cadastrado/habilitado, deve seguir obrigatoriamente as orientações do fabricante.

Art. 57 É nula qualquer medida executada em desacordo com as regras estabelecidas em normas, bulas ou por critério técnico, a ser declarada por médico veterinário oficial.

Subseção III **Da Biosseguridade e Biossegurança**

Art. 58 A obrigatoriedade e a periodicidade relativas à biosseguridade e biossegurança são definidas considerando a situação epidemiológica, o critério técnico, manual, procedimento ou normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e/ou do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

Art. 59 As medidas de biosseguridade e biossegurança são desenvolvidas de acordo com as seguintes fases:

I - instalação;

II - operacionalização; e

III - controle.

§ 1º A instalação deve ser projetada e executada conforme normas definidas para a criação de cada espécie animal antes do início da atividade, visando à prevenção da introdução ou disseminação de doença, a saúde do operador e o bem estar animal.

§ 2º A adequação de instalação preexistente deve observar regra e prazo estabelecidos em norma específica.

§ 3º O produtor deve observar a norma vigente relativa à operacionalização das medidas de biosseguridade e biossegurança conforme cada espécie animal, em especial da forma de execução, da periodicidade, do registro de dados e da comunicação ao serviço veterinário oficial, quando obrigatória.

§ 4º O controle interno das medidas de biosseguridade e biossegurança compreende o conjunto de dados, a análise, o resultado da operacionalização e a determinação da correção quando pertinente.

§ 5º O controle pelo serviço veterinário oficial ocorre por meio de documentação encaminhada pelo produtor no prazo estabelecido em norma vigente, e, quando necessário, por meio de fiscalização *in loco*.

Art. 60 O controle de vetor ou hospedeiro transmissor de doença de interesse da defesa sanitária animal constitui medida de biosseguridade ou biossegurança.

Art. 61 É nula qualquer medida executada em desacordo com regra estabelecida em norma, bula ou por critério técnico, a ser declarada por médico veterinário oficial.

Subseção IV

Dos Exames ou Prova Diagnósticas

Art. 62 A estratégia, a obrigatoriedade, a periodicidade e a validade relativas a exame ou prova diagnóstica são definidas considerando a situação epidemiológica, o critério técnico ou norma do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e/ou Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

Art. 63 O produtor deve submeter o animal a exame e prova diagnóstica sempre que demandado pelo serviço veterinário oficial ou quando houver imposição normativa, ficando o médico veterinário encarregado da coleta do material, nos termos das normas vigentes.

Art. 64 O caráter oficial de exame e prova diagnóstica advém de laboratório pertencente ou reconhecido pelo serviço veterinário oficial.

§ 1º O não atendimento ao caput deste artigo implica em submissão a reexame.

§ 2º Havendo previsão em norma específica, admite-se exame ou prova diagnóstica realizada por médico veterinário oficial ou habilitado.

Art. 65 A comunicação do exame e prova diagnóstica de caráter oficial deve observar o prazo estabelecido em normas vigentes.

Parágrafo único. Observada a norma vigente, a comunicação deve ser realizada pelo produtor, pelo médico veterinário e pelo laboratório, por meio físico ou, quando autorizado pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, por meio eletrônico.

Seção III

Da Notificação, do Foco e do Saneamento

Art. 66 A notificação ou denúncia de suspeita de ocorrência de doença, anônima ou não, deve ser feita por qualquer meio de comunicação, inclusive comparecimento pessoal ao serviço veterinário oficial, salvo quando houver definição de outro procedimento em norma vigente.

Art. 67 Recebida a notificação ou denúncia de suspeita de doença, o médico veterinário oficial deve promover a imediata abertura de procedimento de investigação para averiguar a suspeita e proceder o atendimento, no menor tempo, dentro do prazo de 12 (doze) horas.

Art. 68 Fica obrigado o serviço veterinário oficial a registrar toda suspeita ou caso confirmado de doença de notificação imediata no SVO I, independentemente do veículo de informação, sob pena de responsabilização.

§ 1º São informações de anotação obrigatória:

- I - dados de localização, tais como estado, município, estabelecimento e local onde está o animal doente;
- II - nome e contato do informante, salvo denúncia anônima;
- III - data e hora da recepção;
- IV - nome do servidor que recebeu a notificação;
- V - dimensão do estabelecimento;
- VI - síntese da ocorrência, com espécie supostamente afetada e número, data do provável início e sintoma clínico;
- VII - veterinário autônomo atuante na propriedade;
- VIII - informação clínica e epidemiológica disponível;
- IX - funcionário encarregado pelo registro;
- X - conclusão do atendimento pelo médico veterinário oficial; e
- XI - outras que se fizerem necessárias.

§ 2º O SVO I deve ser registrado e numerado pelo serviço veterinário oficial e mantido aos cuidados da Unidade Local de Execução - ULE do município.

§ 3º O SVO II deve ser registrado e numerado pela Coordenadoria de Defesa Sanitária Animal - CDSA, sendo obrigatória a anotação de notificação recebida pelo serviço de atendimento telefônico gratuito e pela Ouvidoria Setorial.

§ 4º Somente pode ser aberto novo livro, SVO I ou II, no caso de encerramento do primeiro.

§ 5º Fica obrigado o Laboratório de Apoio a Saúde Animal - LASA a registrar no SVO III a entrada de amostra biológica, devendo conter os seguintes dados:

- I - número de registro;
- II - data da entrada;
- III - proprietário;
- IV - município;
- V - quantidade de enfermo;
- VI - espécie animal;
- VII - tipo de exame solicitado;
- VIII - condição da amostra:
 - a) formulário; e
 - b) material.
- IX - responsável técnico;
- X - saída; e
 - a) data;
 - b) tipo de envio; e
 - c) nome e assinatura.
- XI - outros dados que se fizerem necessários.

§ 6º Os dados descritos no SVO III devem ser imediatamente comunicados a respectiva coordenadoria a qual é vinculado e subordinado por meio eletrônico ou em sistema informatizado quando implantado pelo INDEA/MT.

Art. 69 O procedimento de investigação consiste em atendimento *in loco*, fundamentação e confirmação ou não da suspeita.

§ 1º O atendimento, devidamente registrado em formulário próprio, é realizado pelo médico veterinário oficial na unidade epidemiológica com suspeita de enfermidade ou infecção.

§ 2º Fundamentada a suspeita, a seu critério e conforme normas vigentes, o médico veterinário oficial deve proceder a colheita de material para exame laboratorial e iniciar os procedimentos de biossegurança e biossegurança na unidade epidemiológica.

§ 3º Conforme definição de caso descrito pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e/ou Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, o serviço veterinário oficial deve declarar o foco mediante confirmação da suspeita da enfermidade.

§ 4º Sempre que solicitado pelo Serviço Veterinário Oficial o médico veterinário ou laboratório deve disponibilizar imediatamente amostra biológica para análise na rede oficial.

Art. 70 O atendimento ao foco deve ser feito por meio de saneamento da unidade epidemiológica e/ou desencadeamento de ação de contingência na área atingida, conforme normas vigentes.

Parágrafo único. Admite-se a substituição das medidas sanitárias descritas no caput deste artigo quando existente previsão em norma, manual ou critério técnico.

Art. 71 O método, a obrigatoriedade e o prazo relativos ao saneamento de unidade epidemiológica são definidos considerando a epidemiologia, os critérios técnicos ou normas da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e/ou Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

§ 1º O serviço veterinário oficial fica obrigado, conforme o caso, a iniciar, acompanhar e/ou executar o saneamento decorrente de suspeita fundamentada ou confirmação de foco.

§ 2º Conforme a situação epidemiológica evidenciada, compete ao produtor e/ou proprietário custear, providenciar a execução, comunicar e comprovar o saneamento, nos termos da norma vigente e quando determinado pelo serviço veterinário oficial.

Art. 72 Fica facultado ao serviço veterinário oficial determinar medida para redução progressiva de ocorrência e incidência e/ou detecção e eliminação de todos os casos para fins de saneamento, de acordo com a situação epidemiológica.

§ 1º São medidas:

I - as descritas na seção II, do capítulo V, o abate sanitário ou eliminação, dentre outras, para a redução progressiva de ocorrência e incidência.

II - a biossegurança e biossegurança, a prova diagnóstica, o abate sanitário ou eliminação, a introdução de sentinela, dentre outras, para a detecção e eliminação de todo enfermo e infectado.

§ 2º Saneado o foco compete ao médico veterinário oficial desinterditar o estabelecimento rural, de acordo com o critério técnico e normas vigentes.

Art. 73 O método e a obrigatoriedade relativos à ação de contingência são definidos em normas específicas, em plano ou em manual, considerando a situação epidemiológica, os critérios técnicos ou normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e/ou Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

Parágrafo único. Admite-se a aplicação de recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e outras entidades internacionais.

Art. 74 Em caso de eliminação ou abate sanitário do animal fica facultado ao produtor/proprietário peticionar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e/ou Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, conforme norma, plano ou programa específico para fins de indenização.

§ 1º O requerimento de indenização deve ser feito por peticionamento físico ou, quando disponibilizado em sistema informatizado pelo INDEA/MT, por meio eletrônico.

§ 2º Fica condicionada à admissibilidade do requerimento de indenização a petição estar instruída com o laudo técnico feito pela equipe de avaliação e taxação.

Seção IV Da Interdição

Art. 75 Considera-se interditado o bem móvel ou imóvel, público ou privado, a partir da emissão do Termo de Interdição pelo médico veterinário oficial nos casos definidos em lei e normas vigentes.

§ 1º Cautelamente e com a devida motivação, antes da emissão do Termo de Interdição fica facultado ao médico veterinário oficial impedir a emissão de documento de trânsito de animal, produto, subproduto e resíduo da atividade pecuária.

§ 2º A interdição pode ser parcial ou total, conforme legislação, norma, plano, critério técnico ou manual.

§ 3º Cessada a causa determinante da interdição o médico veterinário oficial deve emitir o Termo de Desinterdição.

Art. 76 Durante a interdição é dever do produtor, as suas expensas:

I - manter o manejo do semovente e oferecer condição ao bem estar animal;

II - comunicar o cumprimento da obrigação ao serviço veterinário oficial; e

III - manter em adequada condição de conservação e armazenamento o material, o equipamento, o produto, o subproduto e/ou resíduo, conforme regras estabelecidas em normas vigentes.

Parágrafo único. Compete ao médico veterinário oficial constatar in loco o cumprimento da obrigação.

Seção V Da Vigilância Veterinária nos Eventos Agropecuários

Art. 77 O leilão comercial deve ser obrigatoriamente realizado por empresa leiloeira.

Art. 78 A instalação física do recinto destinada ao médico veterinário oficial ou habilitado deve conter:

- I - estrutura lógica com acesso à rede mundial de computadores; elétrica e hidráulica;
- II - pontos elétricos e iluminação;
- III - espaço estrutural com banheiro e climatização adequada; e
- IV - mobiliário mínimo.

§ 1º A instalação física deve ser estruturada proporcionalmente ao número de pessoas.

§ 2º Salvo realização de exposição, leilão ou outro evento considerado de maior risco sanitário, fica flexibilizada as condições impostas nos incisos I ao IV, desde que mantida condição mínima ao desenvolvimento da atividade.

§ 3º Desde que razoável e devidamente motivado, o médico veterinário oficial pode exigir outras condições necessárias ao desenvolvimento da atividade.

Art. 79 Compete ao promotor requerer junto ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT a autorização para realização de evento agropecuário, conforme prazo e procedimento pré-estabelecido.

§ 1º A solicitação de autorização deve ser protocolada no INDEA/MT do município do evento com antecedência de:

- I - 30 (trinta) dias para feira e exposição municipal e regional;
- II - 60 (sessenta) dias na hipótese de feira e exposição estadual e nacional;
- III - 90 (noventa) dias em se tratando de feira e exposição internacional; e
- IV - 10 (dez) dias no caso de leilões e demais eventos agropecuários.

§ 2º O requerimento padrão para realização de evento agropecuário deve conter:

- I - a programação com o cronograma de cada modalidade/finalidade envolvida, com a data e horário do ingresso e egresso do animal;
- II - indicação do recinto devidamente cadastrado junto ao INDEA/MT;
- III - previsão da quantidade de animal envolvida por espécie e de acordo com a classificação zootécnica;
- IV - identificação pessoal e comprovante de endereço do promotor de evento;
- V - nome e número do registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso - CRMV/MT do médico veterinário habilitado pelo INDEA/MT ou do médico veterinário oficial;
- VI - nome e número do registro do CRMV/MT do médico veterinário Responsável Técnico;
- VII - assinatura do profissional habilitado e promotor de evento; e
- VIII - outras informações que se fizerem necessárias de acordo com as normas vigentes.

§ 3º Deve acompanhar o requerimento padrão:

- I - anotação de responsabilidade técnica;
- II - comprovante de quitação da taxa;
- III - regulamento interno, quando obrigatório;
- IV - alvará; e
- V - croqui.

§ 4º Fica facultado em feira e exposição agropecuária onde houver a realização de múltiplos eventos o recolhimento de 01 (uma) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 80 Respeitada a antecedência mínima para o cumprimento do vazio sanitário, conforme normas vigentes, compete ao promotor retirar animal presente no recinto para promover medida de biossegurança adequada, sob a supervisão de um médico veterinário oficial.

Art. 81 Compete ao médico veterinário oficial emitir a Autorização em meio físico, ou quando disponibilizado em sistema informatizado pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, em meio eletrônico, após análise e vistoria técnica.

§ 1º O prazo para análise e vistoria técnica são de:

I - 10 (dez) dias para feira e exposição; e

II - 05 (cinco) dias para leilão e demais eventos agropecuários.

§ 2º Fica facultado ao médico veterinário oficial permitir a substituição da Autorização mediante solicitação prévia fundamentada pelo promotor de evento e pagamento da respectiva taxa.

§ 3º Fica dispensado o pagamento da taxa descrita no parágrafo anterior quando comprovado caso fortuito ou de força maior.

Art. 82 O evento agropecuário deve ser atendido por médico veterinário habilitado.

§ 1º Nos termos da lei é vedado o atendimento pelo profissional habilitado em exposição agropecuária e evento de maior risco epidemiológico.

§ 2º Fica facultada à Coordenadoria de Defesa Sanitária Animal - CDSA declarar o evento agropecuário como de maior risco epidemiológico quando:

I - houver alteração na situação epidemiológica do Estado;

II - a Unidade Veterinária Local - UVL oficializar iminência de risco; e

III - por sua característica resulte em relevante risco.

§ 3º O Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT deve priorizar e incentivar o atendimento pelo médico veterinário habilitado.

Art. 83 Comprovada a indisponibilidade para atendimento de profissional habilitado pelo promotor de evento, o médico veterinário oficial executa sua função mediante pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. Previamente ao recolhimento da taxa, fica obrigado o promotor a verificar junto ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT a disponibilidade do atendimento ao evento agropecuário pelo médico veterinário oficial.

Art. 84 O evento agropecuário de responsabilidade de profissional habilitado deve ser fiscalizado pelo médico veterinário oficial ao menos uma vez durante a realização e sempre que acionado.

§ 1º Compete ao profissional habilitado e/ou promotor notificar imediatamente ao serviço veterinário oficial irregularidade relativa às medidas sanitárias.

§ 2º Não cabe ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT arcar com despesa de qualquer tipo decorrente de aplicação de medida sanitária.

§ 3º Compete ao profissional habilitado promover a comprovação da devida responsabilidade técnica do evento.

Art. 85 Compete ao médico veterinário oficial cassar a Autorização quando verificado o descumprimento:

- I - dos termos ajustados no requerimento e laudo de vistoria;
- II - de medidas de biosseguridade e biossegurança; e
- III - de medidas relacionadas ao bem estar animal.

§ 1º Fica facultado ao médico veterinário oficial manter a Autorização caso sanada a não conformidade pelo promotor em tempo hábil.

§ 2º Uma vez cassada deve ser emitida nova Autorização mediante recolhimento da respectiva taxa.

Seção VI

Das Identificações e Marcações de Animais

Art. 86 O procedimento, a obrigatoriedade e a periodicidade relativos à marcação e identificação de animal são definidas considerando critérios técnicos e normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e/ou Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

§ 1º Salvo hipótese de obrigatoriedade da execução pelo médico veterinário, o produtor deve marcar ou identificar o animal no prazo e de acordo como procedimento estabelecido pelo serviço veterinário oficial, devendo comunicar o ato ao INDEA/MT.

§ 2º É vedada a remoção ou alteração de marcação ou identificação obrigatória, salvo autorização do serviço veterinário oficial.

§ 3º Salvo previsão específica, o produtor fica obrigado a comunicar ao INDEA/MT a perda da marcação ou identificação do animal:

- I - no prazo estabelecido em norma vigente; ou
- II - imediatamente, na ausência de normatização.

Art. 87 São métodos de marcação e identificação:

- I - aplicação de brinco, colar, pulseira e anilha;
- II - tatuagem;
- III - à fogo;
- IV - à frio;
- V - à tinta;
- VI - eletrônica;
- VII - australiano;
- VIII - químico;
- IX - resenho veterinário; ou
- X - outra que seja admitida pelo serviço veterinário oficial.

§ 1º Ocorre a marcação, de forma individual ou coletiva, em caso de contagem, vacinação e animal infectado/contato.

§ 2º Ocorre a identificação, de forma individual, em caso de contagem, rastreabilidade, consumo de produto de origem animal ou resíduo, estudo epidemiológico e exame e/ou prova diagnóstica.

§ 3º Admite-se outras finalidades para marcação e identificação a critério do serviço veterinário oficial.

§ 4º O serviço veterinário oficial deve incentivar em prol do bem estar animal a implementação de nova tecnologia de identificação e marcação disponível no mercado consumidor.

Art. 88 O produtor deve registrar no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT a marca ou identificação, em meio físico, ou quando disponibilizado em sistema informatizado, por meio eletrônico.

§ 1º A imagem da marca do produtor ou identificação deve corresponder a cópia exata da figura estampada no animal.

§ 2º Em caso de modificação da marca ou identificação, o produtor deve comunicar imediatamente ao INDEA/MT.

Art. 89 A marca do produtor para a formação do banco de dados deve ser comunicada na Campanha de Atualização de Dados Cadastrais, a ser estabelecida pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

Parágrafo único. A ausência da comunicação após o término do prazo estabelecido no caput deste artigo implica no bloqueio da exploração rural.

Seção VII

Do Controle de Trânsito de Animal, Subproduto e Resíduo da Produção Animal

Art. 90 Compete ao emitente da Guia de Trânsito Animal - GTA ou outro documento de trânsito observar as exigências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, descritas em manual e normas vigentes.

Parágrafo único. Faculta-se ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT estabelecer outras restrições para controle de trânsito de animal, subproduto e resíduo.

Art. 91 É obrigatória autorização do destinatário para emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA ou outro documento de trânsito quando disponibilizado em sistema eletrônico pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, conforme norma vigente.

Art. 92 Compete ao serviço veterinário oficial deter animal, produto, subproduto de origem animal e, quando houver, o respectivo veículo de transporte, que transitar no território estadual:

I - sem documento de trânsito ou documentação sanitária obrigatória; ou

II - com documento em desacordo com as normas vigentes.

Art. 93 Havendo o trânsito irregular nos termos do art. 92 o serviço veterinário oficial deve aplicar medida sanitária cabível conforme o caso específico.

Parágrafo único. Não cabe indenização ao proprietário pelo prejuízo decorrente da aplicação de medida sanitária, em especial:

- I - o abate sanitário ou eliminação de animal; e
- II - a destruição de produto, subproduto e resíduo.

Art. 94 O veículo deve ser detido pelo médico veterinário oficial para adoção de medida sanitária cabível no caso de suspeita de infecção ou enfermidade.

Art. 95 Medida sanitária de retorno à origem em trânsito intraestadual deve ser obrigatoriamente acompanhada pelo serviço veterinário oficial de Mato Grosso.

Parágrafo único. Quando o retorno se der para outra unidade federativa, o serviço veterinário da origem deve ser informado.

Art. 96 No caso de detenção de animal, produto, subproduto e resíduo de origem animal compete ao produtor/proprietário, condutor ou estabelecimento arcar com a despesa referente:

- I - ao transporte até o local de manutenção, armazenamento, abate sanitário ou destruição;
- II - a manutenção e armazenamento; e
- III - ao abate sanitário ou destruição.

Art. 97 Para determinar o prazo de validade da Guia de Trânsito Animal - GTA ou outro documento de trânsito deve ser analisado o meio de transporte, a distância entre os estabelecimentos rurais, a condição de tráfego e o início do deslocamento dos animais.

§ 1º Para fins de cômputo da validade da GTA ou outro documento de trânsito conta-se como termo inicial a data de emissão.

§ 2º Disponibilizado o procedimento em sistema informatizado e condicionada à autorização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, fica obrigado a constar data de início do transporte na GTA ou outro documento de trânsito intraestadual, sendo este o termo inicial para cômputo da validade.

Art. 98 Em caráter excepcional fica autorizada a extensão de prazo e revalidação da Guia de Trânsito Animal - GTA ou outro documento de trânsito condicionada a ocorrência de caso fortuito e força maior.

§ 1º Iniciada a movimentação, opera-se a:

- I - extensão de prazo quando não ocorreu perda da validade; e
- II - revalidação na ocorrência da perda de validade.

§ 2º Salvo caso de notoriedade, a solicitação deve conter comprovação da ocorrência de caso fortuito e de força maior para análise pelo serviço veterinário oficial.

§ 3º É vedada a extensão do prazo ou a revalidação em ato fiscalizatório ou quando detectado impedimento sanitário.

§ 4º A extensão do prazo ou a revalidação procede-se mediante aposição no verso da GTA ou outro documento de trânsito, das seguintes informações:

I - descrição do motivo com a nova data de validade;

II - local e data da anotação; e

III - identificação funcional com assinatura do servidor responsável pelo ato.

Art. 99 Fica facultado ao produtor de origem o cancelamento da Guia de Trânsito Animal - GTA ou outro documento de trânsito na ocorrência de erro material ou desistência da movimentação.

§ 1º O cancelamento deve ser solicitado por meio de requerimento motivado, sendo vedado no caso de comunicação pelo destinatário da chegada do animal.

§ 2º Fica permitido ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT o cancelamento de ofício.

§ 3º Salvo erro material do INDEA/MT, não é cabível a devolução da respectiva taxa recolhida.

Art. 100 Em caso excepcional fica autorizado o cancelamento da comunicação da chegada do animal após verificação documental e/ou *in loco* pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, mediante requerimento formal e motivado pelo destinatário.

Art. 101 Fica autorizada a retificação da Guia de Trânsito Animal - GTA ou outro documento de trânsito para fim sanitário quando finalizada a movimentação entre estabelecimentos rurais, sem prejuízo de sanção pecuniária.

§ 1º A retificação pode ser feita a pedido do produtor de origem mediante requerimento fundamentado ou de ofício pelo médico veterinário oficial.

§ 2º Constatada a irregularidade em fiscalização móvel ou fixa de trânsito fica vedada a retificação a pedido.

Art. 102 O transporte de animal deve oferecer condição para o bem estar animal e garantir o cumprimento de medida sanitária.

§ 1º Para proporcionar o bem estar animal deve ser considerado dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e de acordo com a espécie, o planejamento da viagem, as condições de pré-transporte, embarque, transporte, desembarque e pós-desembarque, conforme recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

§ 2º O produtor de origem, condutor e o destinatário devem deter capacidade de resposta em situação de emergência.

Art. 103 Deve ser garantida a qualidade e o cumprimento de exigência sanitária para o transporte de produto, subproduto e resíduo.

Art. 104 Compete ao transportador a limpeza e a desinfecção do meio de transporte e dos respectivos acessórios, entre carregamentos e para circulação sem carga, conforme procedimento aprovado pelo serviço veterinário oficial.

Parágrafo único. Sempre que solicitada, a limpeza e a desinfecção do meio de transporte devem ser comprovadas documentalmente pelo transportador ao serviço veterinário oficial, conforme norma vigente.

Art. 105 O serviço veterinário oficial deve eliminar ou destinar ao abate sanitário o animal de produção ou de serviço abandonado em área pública com suspeita de doença que coloque em risco a saúde pública e/ou a situação epidemiológica.

Parágrafo único. O ato fundamentado pelo médico veterinário oficial deve ser comunicado previamente à autoridade policial e judiciária local.

Art. 106 Em caso de óbito durante o trânsito o animal deve ser imediatamente necropsiado para identificação da *causa mortis*, além da aplicação de medida sanitária.

Parágrafo único. A necropsia deve ser realizada em local previamente definido pelo médico veterinário oficial.

Art. 107 Para comunicar a chegada do animal no estabelecimento rural, o produtor destinatário deve apresentar em qualquer Unidade Local de Execução do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT a Guia de Trânsito Animal - GTA ou outro documento de trânsito e, quando houver, documentação sanitária, nos prazos descritos em lei.

§ 1º A comunicação deve ser feita por meio físico ou, quando disponibilizado em sistema informatizado pelo INDEA/MT, por meio eletrônico.

§ 2º A exploração pecuária destinatária deve ser bloqueada pelo INDEA/MT em caso de atraso na comunicação da chegada de animal, ficando suspensa a emissão da GTA ou outro documento de trânsito para qualquer tipo de movimentação.

§ 3º A suspensão descrita no parágrafo anterior conta-se a partir da comunicação em atraso da chegada do animal pelo destinatário.

§ 4º O INDEA/MT deve desbloquear imediatamente a exploração pecuária mediante pagamento da taxa de desbloqueio pelo produtor destinatário, devendo ser registrado o número do documento de arrecadação no sistema informatizado.

Art. 108 O serviço oficial de inspeção deve conferir a documentação descrita em lei e comunicar imediatamente ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT a chegada de animal no estabelecimento de abate.

§ 1º A comunicação do recebimento de animal ao INDEA/MT deve ser feita mediante sistema informatizado.

§ 2º Fica vedada a:

- I - comunicação de recebimento quando detectada irregularidade na documentação, devendo o INDEA/MT ser acionado para adoção de medida cabível; e
- II - retificação de Guia de Trânsito Animal - GTA, de ofício ou a pedido.

Art. 109 Compete ao serviço veterinário oficial lacrar veículo transportador de animal nos termos da norma vigente, sendo vedada sua retirada sem a devida autorização.

CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO E OUTROS INSUMOS PECUÁRIOS

Art. 110 A Licença de Comercialização de Produtos de Uso Veterinário permite a comercialização de produto biológico e/ou farmoquímico, sendo identificada por numeração sequencial.

Parágrafo único. Para individualização da licença por tipo de produto, biológico ou farmoquímico, acrescenta-se identificação alfabética à numeração sequencial.

Art. 111 Compete ao estabelecimento comercial solicitar a expedição de Licença de Comercialização de Produtos de Uso Veterinário, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos junto à Unidade Local de Execução do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, por meio físico ou, quando disponibilizado, por meio eletrônico:

I - requerimento padrão;

II - cartão de CNPJ;

III - Alvará;

IV - Estatuto Social; e

V - Anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário homologada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MT.

§ 1º A vistoria da instalação, do equipamento, do material e outros recursos necessários para a adequada armazenagem, conservação, exposição à venda e comercialização de produto de uso veterinário deve ser realizada por médico veterinário oficial no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo do requerimento.

§ 2º Encontrada inconformidade na vistoria ou na documentação o médico veterinário deve notificar o estabelecimento para sanar o apontamento, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 3º Estando em conformidade a documentação e apresentado o laudo de vistoria com parecer favorável, o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT deve expedir a licença no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da recepção do processo no setor competente.

§ 4º A licença pode a qualquer momento ser cancelada a pedido do estabelecimento comercial.

Art. 112 Compete ao estabelecimento comercial solicitar a renovação anual da Licença de Comercialização de Produtos de Uso Veterinário, sendo obrigatória a obtenção até 30 de abril.

§ 1º O estabelecimento deve apresentar os seguintes documentos junto à Unidade Local de Execução do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, por meio físico ou, quando disponibilizado em sistema informatizado, por meio eletrônico:

I - requerimento padrão para renovação;

II - estatuto social, se houver modificação;

III - cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - Alvará; e

V - Anotação de Responsabilidade Técnica homologada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MT.

§ 2º Na impossibilidade de apresentar o documento exposto no inciso IV, do §1º, deve o estabelecimento comercial solicitar a postergação da apresentação, mediante requerimento e juntada de documento comprobatório, apresentando-o imediatamente após a expedição pelo órgão competente.

§ 3º Para fins de renovação devem ser observados o descrito nos §1º, §2º, §3º do art. 111.

§ 4º A licença expedida no ano corrente tem validade e eficácia até 30 de abril do ano subsequente.

Art. 113 É vedada a comercialização de produto de uso veterinário em desacordo com as regras do fabricante a fim de garantir a propriedade físico-química.

Parágrafo único. No caso de:

I - remessa do produto, o estabelecimento deve providenciar o meio adequado de conservação até o recebimento pelo destinatário; e

II - retirada no estabelecimento, o produto somente pode ser entregue ao consumidor em meio adequado para conservação durante o transporte.

Art. 114 O estabelecimento que comercializar produto de uso veterinário deve conter equipamento necessário a conservação de acordo com a recomendação do fabricante.

§ 1º São exigências ao estabelecimento que comercialize produto:

I - geladeira comercial ou câmara frigorífica com termostato;

II - dois termômetros digitais com medidor de temperatura máxima e mínima apresentada em visor, com capacidade de armazenamento em intervalo de gravação ajustável e exportação de dados; e

III - motor gerador em localidade onde houver comprovadamente oscilação de energia elétrica.

§ 2º A critério do serviço veterinário oficial, o equipamento descrito nos incisos II e III do §1º pode ser substituído no caso de inovação tecnológica.

§ 3º O uso da geladeira comercial ou câmara frigorífica deve ser exclusivo ao armazenamento de produto de uso veterinário, sendo vedada a utilização para finalidade diversa.

Art. 115 O produto veterinário contendo substância sujeita a controle especial deve ser mantido em área exclusiva e sob guarda e acesso restrito do responsável técnico, sendo vedada a exposição ao consumidor.

Art. 116 Compete ao estabelecimento controlar junto ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT o recebimento, a comercialização, a simples remessa e o estoque de produto de uso veterinário de comercialização controlada ou de interesse da defesa sanitária animal.

§ 1º Fica obrigado o estabelecimento a informar o recebimento de produto ao INDEA/MT, sendo proibida a comercialização sem prévia autorização.

§ 2º O controle deve ser feito no ato das operações previstas no *caput* deste artigo mediante lançamento no sistema informatizado do INDEA/MT, sendo admitido em meio físico no caso de indisponibilidade.

§ 3º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implica no impedimento de comunicação pelo consumidor de medidas de imunoprofilaxia, quimiprofilaxia, exames e provas diagnósticas, sem prejuízo de sanção pecuniária cabível.

§ 4º Salvo autorização do serviço veterinário oficial, fica vedada a comercialização de produto objeto de programa específico fora do período estabelecido.

§ 5º É proibido manter no estabelecimento produto:

I - aberto;

II - utilizado parcialmente; ou

III - fracionado.

Art. 117 Fica vedada a permanência de produto de uso veterinário de comercialização controlada ou de interesse da defesa sanitária animal na dependência do estabelecimento comercial após a respectiva venda.

Art. 118 Fica obrigado o estabelecimento a comunicar ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT a existência de produto de uso veterinário de comercialização controlada ou de interesse da defesa sanitária animal em desacordo com norma vigente ou recomendação do fabricante, para acompanhamento da destinação e baixa de estoque.

§ 1º O estabelecimento fica obrigado a:

I - preencher o Termo de Recolhimento e juntar ao processo o documento fiscal da transação, na hipótese de devolução; ou

II - preencher o Termo de Recolhimento e juntar ao processo o respectivo comprovante, nos casos de destruição.

§ 2º O Termo de Recolhimento deve ser homologado pelo médico veterinário oficial antes da devolução ou destruição do produto.

Art. 119 Compete ao estabelecimento, às suas expensas, providenciar a destinação adequada de produto de uso veterinário de comercialização controlada ou de interesse da defesa sanitária animal apreendido.

§ 1º A destinação pode ser feita mediante devolução ou destruição.

§ 2º O estabelecimento fica obrigado a manter sob sua guarda:

I - o documento fiscal da transação, na hipótese de devolução; ou

II - o respectivo comprovante, em se tratando de destruição.

Art. 120 O estabelecimento comercial deve notificar o serviço veterinário oficial sobre a devolução ou destruição.

Art. 121 Em caso de apreensão de produto de uso veterinário o médico veterinário oficial deve lavrar Termo de Apreensão e Depositário, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível.

§ 1º São obrigações do depositário guardar, armazenar, conservar, zelar, sendo vedado o comércio, a disposição, o uso e o gozo, devendo dar a destinação estabelecida das normas vigentes.

§ 2º O não cumprimento pelo depositário implica em onerar e dificultar a atuação do médico veterinário oficial, devendo ser aberto procedimento preparatório para apurar conduta irregular e aplicar a sanção pecuniária.

Art. 122 A obrigação do depositário extingue-se com a comprovação da devolução ou destruição do produto devendo o médico veterinário oficial encerrar formalmente o termo.

§ 1º O médico veterinário oficial fica obrigado a:

I - juntar ao processo a nota fiscal da transação, nos casos de devolução; ou

II - juntar ao processo o documento comprobatório da aniquilação, na hipótese de destruição.

§ 2º No caso descrito no inciso II do parágrafo §1º, fica obrigado o médico veterinário oficial a juntar ao Termo de Destruição o comprovante do ato emitido pela empresa licenciada.

Art. 123 O produto de uso veterinário sob a guarda do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, decorrente de apreensão em comércio ambulante, deve ser destinado à destruição em empresa licenciada às expensas do autuado.

§ 1º Na ausência do autuado, fica autorizado ao INDEA/MT executar a medida compulsoriamente.

§ 2º Fica obrigado o médico veterinário oficial a lavrar e juntar ao processo o Termo de Destruição e o respectivo comprovante emitido pela empresa licenciada.

Art. 124 O estabelecimento comercial deve manter em sua guarda relatório, receiptário e/ou outro documento para fins de comprovação de medidas auditáveis pelo Serviço Veterinário Oficial, nos termos da norma vigente.

§ 1º O registro de informação via sistema informatizado deve ser homologado pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

§ 2º Independentemente do meio de registro, a informação deve estar organizada em formato específico previsto em norma vigente.

§ 3º A informação de cunho sanitário deve ser mantida pelo estabelecimento por 05 (cinco) anos.

Art. 125 Fica obrigado o Serviço Veterinário Oficial a registrar no SVO IV o recebimento de produto de uso veterinário de comercialização controlada ou de interesse da defesa sanitária animal e outro ato de fiscalização, sob pena de responsabilização.

§ 1º São informações de anotação obrigatória:

I - razão social do estabelecimento;

II - data e hora da recepção;

III - laboratório, produto, partida e quantidade de doses recebidas;

IV - estado de conservação do produto;

V - número do documento fiscal;

VI - identificação e assinatura do funcionário do estabelecimento;

VII - carimbo e assinatura do servidor que recebeu o produto; e

VIII - descrição sintética de outro ato fiscalizatório.

§ 2º O SVO IV deve ser registrado e numerado pelo Serviço Veterinário Oficial e mantido aos cuidados da Unidade Local de Execução - ULE do município.

§ 3º Fica facultada a ULE o uso de mais de um livro concomitantemente.

Art. 126 Com o advento do Sistema Único de Saúde Animal - SUASA, fica facultado ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT aderir a fiscalização da comercialização de produto de uso veterinário, insumo pecuário e outros necessários à defesa sanitária animal.

CAPÍTULO VII DA VIGILÂNCIA VETERINÁRIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE ANIMAIS VIVOS

Art. 127 A Licença de Comercialização de Animal Vivo deve ser identificada por numeração sequencial.

Parágrafo único. Para individualização da licença por espécie animal acrescenta-se identificação alfabética à numeração sequencial.

Art. 128 Compete ao estabelecimento comercial solicitar a expedição de Licença de Comercialização de Animal Vivo, de acordo com a espécie animal de interesse da defesa sanitária e nos termos da norma vigente.

§ 1º É obrigatória a apresentação junto à Unidade Local de Execução do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, por meio físico ou, quando disponibilizado em sistema informatizado, por meio eletrônico:

I - dos documentos descritos no artigo 111 e seus incisos; e

II - do memorial descritivo das medidas de biosseguridade, biossegurança e bem-estar animal emitido pelo médico veterinário responsável técnico.

§ 2º A vistoria da instalação, do equipamento, do material e outros recursos necessários para a adequada condição de biosseguridade, biossegurança e bem estar animal deve ser realizada por médico veterinário oficial no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo do requerimento.

§ 3º Encontrada inconformidade na vistoria ou na documentação o médico veterinário deve notificar o estabelecimento para sanar apontamentos, sob pena de arquivamento do requerimento.

§ 4º Estando em conformidade a documentação e apresentado o laudo de vistoria com parecer favorável, o INDEA/MT deve expedir a Licença no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da recepção do processo no setor competente.

§ 5º A Licença pode a qualquer momento ser cancelada a pedido do estabelecimento comercial.

Art. 129 Compete ao estabelecimento comercial solicitar a renovação anual da Licença de Comercialização de Animal Vivo, sendo obrigatória a obtenção até o dia 30 de abril.

§ 1º Aplica-se neste artigo o disposto nos §§ do artigo 112.

§ 2º O estabelecimento deve apresentar o documento descrito no inciso II do artigo anterior junto à Unidade Local de Execução do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, por meio físico ou, quando disponibilizado, por meio eletrônico.

§ 3º Para fins de renovação devem ser observados os procedimentos relativos à vistoria, inconformidade e expedição, descritos nos §1º, §2º e §3º do art. 128.

§ 4º A Licença expedida no ano corrente tem validade e eficácia até 30 de abril do ano subsequente.

Art. 130 O estabelecimento comercial deve manter em sua guarda livro, relatório ou outro documento para fins de controle do recebimento e comercialização de animal junto ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, nos termos das normas vigentes.

§ 1º O registro de dados deve ser feito eletronicamente quando disponibilizado procedimento específico em sistema informatizado pelo INDEA/MT.

§ 2º O livro ata deve ser numerado e registrado junto ao serviço veterinário oficial.

§ 3º Independente do meio de registro, a informação deve estar organizada em formato específico previsto em norma vigente.

§ 4º O estabelecimento para adquirir e receber animal vivo deve observar a norma vigente, sendo obrigatório manter arquivado a Guia de Trânsito Animal - GTA ou outro documento de trânsito e, se houver, documentação sanitária pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 131 O médico veterinário oficial deve aplicar medida sanitária cabível conforme caso específico, quando verificado a presença de animal:

I - sem Guia de Trânsito Animal - GTA e/ou documentação sanitária; ou

II - com GTA e/ou documentação sanitária em desacordo com a norma vigente.

§ 1º Independente da avaliação do risco sanitário, o médico veterinário oficial deve ordenar imediata retirada do animal da exposição e desencadear a medida sanitária cabível.

§ 2º O médico veterinário oficial deve determinar qual medida sanitária a ser aplicada a expensas do estabelecimento comercial, devendo ser acompanhada a execução.

§ 3º Não cabe indenização pelo prejuízo decorrente da aplicação da medida sanitária, em especial a eliminação de animal.

CAPÍTULO VIII

DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO E DE ANIMAL VIVO

Art. 132 No caso de descumprimento de exigência estabelecida em normas vigentes é facultado ao médico veterinário oficial advertir o estabelecimento comercial ou suspender a Licença de Comercialização, de Produtos de Uso Veterinário e de Animal Vivo, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária.

§ 1º A advertência somente é cabível quando não houver dolo ou má-fé na conduta infracional do estabelecimento comercial.

§ 2º É opcional ao médico veterinário oficial aplicar a advertência para adiar a suspensão do funcionamento do estabelecimento comercial.

§ 3º Em caso de advertência ou suspensão deve ser lavrado, respectivamente, Termo de Advertência ou de Suspensão, podendo ser aplicado individualmente por tipo de produto ou espécie animal.

§ 4º A Licença de Comercialização deve ser suspensa no caso de:

I - advertência e/ou autuação reiteradas no período de 01 (um) ano; ou

II - de imediato, quando não houver condições para a continuidade da comercialização.

§ 5º O médico veterinário oficial deve conceder prazo no Termo de Suspensão para fins de regularização da inconformidade detectada, cabendo-lhe visitar ao final do período concedido para conferência, ou antes, quando notificado pelo estabelecimento comercial formalmente.

§ 6º O Termo de Suspensão deve ser revogado pelo médico veterinário oficial somente mediante a constatação *in loco* da regularização da inconformidade apontada.

Art. 133 A Licença de Comercialização, de Produtos de Uso Veterinário e de Animal Vivo deve ser cassada pelo médico veterinário oficial nos casos de:

I - caducidade do prazo concedido no Termo de Suspensão sem a devida regularização;

II - o estabelecimento comercial já houver sido suspenso pela mesma conduta irregular no período de 05 (cinco) anos;

III - reiteração de advertências;

IV - inconformidade insanável; e

V - descumprimento do Termo de Suspensão.

§ 1º A cassação pode ser aplicada individualmente por tipo de produto ou espécie animal, devendo a atividade ser suspensa cautelarmente.

§ 2º O procedimento preparatório deve ser encaminhado para a Coordenadoria de Defesa Sanitária Animal para fins de instrução complementar, se necessário.

§ 3º Com a abertura do processo administrativo o feito deve ser encaminhado à coordenadoria responsável para trâmite e julgamento.

§ 4º Havendo cassação da Licença fica permitido ao estabelecimento comercial solicitar novamente.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS, DA SANÇÃO PECUNIÁRIA E MEDIDAS TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Taxas e dos Fundos

Art. 134 A Taxa de Defesa Sanitária Animal descrita em lei deve ser recolhida mediante Documento de Arrecadação - DAR emitido eletronicamente pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso - SEFAZ/MT.

Parágrafo único. É facultado ao produtor ou empresa optar pela isenção descrita no artigo 48 da lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 135 A Guia de Trânsito Animal - GTA ou outro documento de trânsito deve ser emitido mediante compensação de pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º É vedado o pagamento mediante agendamento eletrônico.

§ 2º O produtor ou empresa que decidir pela isenção legal deve apresentar a Unidade Local de Execução do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT o comprovante de pagamento da contribuição recolhida em favor dos fundos descritos no §3º do artigo 48 da lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, salvo disposição específica neste decreto.

Art. 136 A indústria frigorífica deve apresentar até o décimo dia do mês subsequente no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT o relatório mensal por planta mencionando o total de animal abatido, juntamente com a via original do respectivo comprovante de pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal.

Parágrafo único. O não cumprimento do *caput* deste artigo implica em suspensão do cadastro para fins de emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA ou outro documento de trânsito para a indústria frigorífica.

Art. 137 O estabelecimento captador de leite deve apresentar junto ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, até o décimo dia do mês subsequente, o relatório mensal por estabelecimento rural contendo o total de leite recebido, juntamente com a via original do respectivo comprovante de pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal.

Art. 138 O fundo que receber a contribuição descrita no §3º do artigo 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, deve objetivar em sua constituição, prioritariamente, a promoção de ação de defesa sanitária animal, melhoria do controle sanitário, desenvolvimento e promoção da cadeia de proteína animal.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT devem participar em caráter consultivo e opinativo das deliberações técnicas a serem apresentadas em Assembleia.

§ 2º O conselho deliberativo deve ser plúrimo, composto por entidades que representam o setor envolvido com a cadeia de proteína animal contribuinte do fundo.

Art. 139 Os fundos descritos em lei devem publicizar mensalmente de forma transparente a arrecadação e despesas provenientes das contribuições alusivas as isenções previstas no § 3º, do artigo 48, da Lei 10.486, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 140 O fundo descrito no inciso I do §3º do artigo 48 da Lei 10.486, de 29 de dezembro de 2016, deve destinar a receita oriunda da contribuição, em:

I - ações de vigilância e fiscalização na prevenção, controle e erradicação de doenças animal;

II - indenização e custeio de emergência sanitária; e

III - fomento, promoção e desenvolvimento da cadeia de proteína animal.

§ 1º O valor destinado às atividades descritas no inciso II do *caput* deste artigo será constituído por 50% (cinquenta por cento) das contribuições alusivas a isenção prevista no inciso I do § 3º, do artigo 48, da Lei 10.486, de 29 de dezembro de 2016, realizadas pelo produtor e a indústria frigorífica.

§ 2º (revogado)

§ 3º A atividade descrita no inciso III do *caput* deste artigo deve ser executada por entidades que se enquadrem nos requisitos previstos no § 5º deste artigo e financiada pela contribuição alusiva a isenção prevista no inciso I do § 3º, do artigo 48, da Lei 10.486, de 29 de dezembro de 2016, por cabeça de animal da espécie bovina ou bubalina, destinadas ao abate, no valor equivalente a 0.015 (quinze milésimos) da UPF/MT, a ser recolhido em conta específica para promoção da cadeia de proteína animal do Estado de Mato Grosso, conforme o art. 138 deste Decreto.

§ 4º A atividade descrita no inciso I do *caput* deste artigo deve ser executada mediante apresentação de projeto e formalização de instrumento aprovado em Assembleia pelo Conselho Deliberativo do Fundo.

§ 5º A atividade do inciso III somente poderá ser exercida por entidade pública ou paraestatal que tenha por finalidade o interesse coletivo e a utilidade pública aprovada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)

Art. 141 O fundo descrito no inciso II do §3º do artigo 48 da Lei 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que receber a contribuição descrita em lei pelo produtor/proprietário deve destinar a receita oriunda da contribuição, ao menos, em:

I - ações de vigilância e fiscalização na prevenção, controle e erradicação de doenças animal relacionada a suinocultura;

II - indenização e custeio de emergência sanitária relacionada a suinocultura; e

III - fomento, promoção e desenvolvimento da cadeia suinícola mato-grossense.

§ 1º O valor destinado às atividades descritas nos incisos I e II não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do fundo proveniente das contribuições alusivas as isenções previstas no inciso II do § 3º, do artigo 48, da Lei 10.486, de 29 de dezembro de 2016.

§ 2º (revogado)

§ 3º A atividade descrita no inciso III do *caput* deste artigo somente poderá ser exercida por entidade que tenha por finalidade a promoção e desenvolvimento da cadeia suinícola do Estado de Mato Grosso, conforme disciplina o artigo 138, a ser executada mediante formalização de instrumento e apresentação de projeto, aprovados em deliberação da assembleia do fundo.

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

Art. 142 O fundo descrito no inciso III do §3º do artigo 48 da Lei 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que receber a contribuição descrita em lei pelo produtor/proprietário deverá destinar a receita oriunda da contribuição, ao menos, em:

- I - ações de vigilância e fiscalização na prevenção, controle e erradicação de doenças animal;
- II - promoção da segurança alimentar e qualidade da produção de leite; e
- III - fomento, promoção e desenvolvimento da cadeia produtiva leiteira.

§ 1º O valor destinado à atividade descrita no inciso I do *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das contribuições realizadas pelo produtor ao fundo.

§ 2º A atividade descrita no inciso III do *caput* deste artigo deverá ser executada mediante formalização de instrumento e apresentação de projeto, aprovados em deliberação da assembleia do fundo.

§ 3º (revogado)

Art. 143 (revogado)

Art. 144 (revogado)

Art. 145 (revogado)

Art. 146 A isenção prevista no parágrafo único, do artigo 50 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, deve ser concedida à Administração Pública Direta e Indireta, Municipal, Estadual e Federal no exercício de sua função típica, mediante requerimento endereçado à Unidade Local de Execução - ULE onde está sediada o ente público, com juntada de documento comprobatório.

Seção II Da Sanção Pecuniária

Art. 147 Verifica-se a reincidência quando a pessoa física ou jurídica comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o condenou por infração anterior.

Parágrafo único. Considera-se primário o produtor, estabelecimento ou pessoa física ou jurídica quando transcorrer o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa e a prática de nova infração.

Seção III Das Medidas Técnico-Administrativas

Art. 148 Compete ao médico veterinário oficial aplicar as medidas técnico-administrativas nos casos omissos da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, neste decreto ou outra norma vigente, cabendo à normatização imediata pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

CAPÍTULO X DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Investigação Preliminar

Subseção I Procedimento Geral

Art. 149 O procedimento de investigação preliminar dispensa a abertura de processo administrativo, devendo o serviço veterinário oficial obedecer aos critérios apontados na Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, este decreto e demais normas vigentes quando da averiguação da suspeita de irregularidade.

Art. 150 Confirmada a suspeita de irregularidade o serviço veterinário oficial deve lavrar auto de infração de acordo com a tipicidade material e promover a abertura de processo administrativo.

Parágrafo único. Descartada a suspeita de irregularidade, o documento técnico e físico produzido deve ser arquivado na Unidade Local de Execução - ULE.

Art. 151 O Auto de Infração emitido pelo serviço veterinário oficial deve ser físico, sendo obrigatória a aplicação por meio eletrônico quando houver disponibilidade de sistema informatizado.

§ 1º O termo descrito no *caput* deste artigo deve ser lavrado em 03 (três) vias e assinado por testemunha, se necessário, sendo a primeira via para a pessoa física ou jurídica, a segunda para arquivo na Unidade Local de Execução - ULE e a terceira para constituição do processo administrativo.

§ 2º Admite-se excepcionalmente o termo físico nos casos de inoperância ou indisponibilidade de ferramenta para o acesso.

Art. 152 É obrigatório no Relatório de Autuação a descrição detalhada do fato, contendo a identificação da pessoa autuada, motivação para autuação e a excepcional recusa no recebimento do termo de notificação, sendo instrumento condicionante à abertura do processo administrativo.

Parágrafo único. O documento produzido durante a investigação deve ser obrigatoriamente anexado ao processo administrativo pelo autuante para instrumentalização do feito.

Subseção II Procedimento Especial Do Médico Veterinário Cadastrado/Habilitado

Art. 153 Este título rege-se pelas normas gerais da seção anterior, excetuando-se o Termo de Autuação a ser emitido pelo médico veterinário oficial.

Parágrafo único. O termo descrito no *caput* deste artigo deve ser lavrado em 03 (três) vias e assinado por testemunha, se necessário, sendo a primeira via para o profissional cadastrado e/ou habilitado, a segunda para arquivo na Unidade Local de Execução - ULE e a terceira para constituição do processo administrativo.

Art. 154 Concluída a investigação e havendo indícios de autoria e prova da materialidade, o INDEA/MT deve regularizar a situação ilícita encontrada com aplicação de medidas sanitária prevista em lei, neste decreto e demais normas vigentes.

Seção II Do Processo Administrativo

Subseção I Do Procedimento Geral

Art. 155 Compete à Coordenadoria de Fiscalização e Julgamento de Processo - CFJP e a Junta Administrativa de Julgamento de Recursos de Infrações - JARI/INDEA/MT o julgamento de processo administrativo oriundo de Auto de Infração, em primeira e segunda instância, respectivamente, nos termos do regimento interno.

Art. 156 O procedimento administrativo para imposição de sanção administrativa pecuniária pelo descumprimento de norma sanitária deve observar o seguinte rito:

- I - Investigação preliminar com abertura do processo administrativo formal;
- II - Notificação;
- III - Defesa
- IV - Instrução Processual;
- V - Alegações Finais;
- VI - Julgamento; e
- VII - Recurso.

Parágrafo único. Implementado o sistema informatizado, o processo administrativo deve ser eletrônico.

Art. 157 Os atos processuais serão computados em dias corridos.

§ 1º O peticionamento não eletrônico deve ser protocolado no horário de funcionamento do INDEA/MT, preferencialmente na Unidade Local de Execução - ULE de emissão do auto de infração.

§ 2º Implementado o sistema eletrônico, o peticionamento virtual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro horas) do último dia do prazo.

Art. 158 A notificação deve conter:

- I - identificação pessoal do autuado;
- II - a identificação do estabelecimento do autuado ou do veículo de transporte, conforme o caso;
- III - tipo legal e data do cometimento da infração;
- IV - identificação do autuante, com nome por extenso, matrícula e assinatura ou certificação digital;
- V - prazo para apresentação de defesa escrita;
- VI - valor da multa expressa em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT); e
- VII - data da notificação.

Art. 159 Para a realização da notificação deve ser obedecida a seguinte ordem:
I - pessoalmente, no local da infração ou na Unidade Local de Execução - ULE;
II - por meio de correio eletrônico;
III - via postal, com aviso de recebimento; ou
IV - por edital.

§ 1º A notificação pessoal do autuado pode ser feita na pessoa do mandatário desde que munido de instrumento procuratório e documento de identificação com foto.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar que se encontrar o notificado, deve ele ser chamado para comparecer ao INDEA/MT com divulgação por emissora de radiodifusão, se existente na localidade.

§ 3º No condomínio edilício ou no loteamento com controle de acesso, será válida a entrega de notificação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

§ 4º Sendo o notificado pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, com a devida identificação do mesmo.

§ 5º O notificado será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de localização, quando deve ser procedida a notificação por edital.

§ 6º A notificação, frustrada ou não, deve constar no processo administrativo.

Art. 160 O agente público fará constar no termo de notificação a recusa do recebimento, colhendo a identificação e assinatura de testemunha, se possível.

Parágrafo único. O servidor deve certificar no processo administrativo descrevendo detalhadamente os fatos ocorridos durante a notificação pessoal.

Art. 161 São requisitos da notificação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias:

- I - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do INDEA/MT, devendo ser certificada nos autos;
- II - a impressão do edital publicado, devendo ser afixado nas Unidades Locais de Execução - ULE.

Parágrafo único. Fica facultado ao julgador determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da localidade da autuação.

Art. 162 O prazo para apresentação da defesa escrita ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT será de 30 (trinta) dias ininterruptos, contado da data da notificação.

§ 1º No caso de autuação:

- I - na presença do autuado, a notificação se dá pelo autuante no próprio auto de infração; e
- II - na ausência do autuado, conta-se o prazo da notificação, seja eletrônica ou física, a partir:
 - a) da notificação presencial pelo servidor do INDEA/MT;
 - b) da juntada da confirmação de envio ao correio eletrônico;
 - c) aviso de recebimento postal; ou
 - d) publicação em edital.

§ 2º Decorrido o prazo legal sem que haja apresentação de defesa, o autuado será considerado revel, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§ 3º É indispensável apresentar juntamente com a defesa:

- I - documentos pessoais do autuado;
- II - instrumento procuratório e documentos pessoais do mandatário, se apresentada por terceiros;
- III - documentos que entender necessário para a instrumentalização da defesa; e
- IV - requerimento de produção de provas.

Art. 163 Findo o prazo da defesa, o processo deve ser encaminhado a Coordenadoria de Fiscalização e Julgamento de Processo - CFJP e, em seguida, ao jurídico para análise de formalidade e legalidade.

Art. 164 Cumprida as formalidades com retorno do processo a Coordenadoria de Fiscalização e Julgamento de Processo - CFJP, o julgador tomará as seguintes providências:

- I - declarar impedimento ou suspeição;
- II - aplicação dos efeitos da revelia, se for o caso; e
- III - determinar a correção de vícios sanáveis.

Parágrafo único. Declarado impedimento ou suspeição, deve ser nomeado outro servidor para prosseguir no julgamento do caso.

Art. 165 O julgador monocrático, médico veterinário oficial do quadro efetivo do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, nomeado mediante portaria, deve propiciar a produção de provas que considerar necessária a instrução do processo, de ofício ou a requerimento da parte autuada, bem como apreciá-las independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Parágrafo único. O julgador indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 166 Havendo a necessidade de produção de provas, será deferido o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais.

Art. 167 A parte autuada tomará ciência da decisão, que se dará nos mesmos moldes da notificação, a ser realizada:

- I - pela coordenadoria responsável pelo julgamento em caso de procedimento eletrônico; ou
- II - pela Unidade Local de Execução - ULE em caso de procedimento físico.

Parágrafo único. No caso de procedimento físico ou eletrônico deve o processo ser tramitado para a Unidade Local de Execução - ULE.

Art. 168 É facultado ao autuado interpor recurso da decisão proferida no prazo de 30 (trinta) dias, iniciando o cômputo a partir da ciência da decisão de primeiro grau.

Art. 169 Compete a Junta Administrativa de Julgamento de Recurso de Infração - JARI/INDEA/MT a apreciação e o julgamento de recurso interposto.

Parágrafo único. Não é cabível recurso contra a decisão proferida em segundo instância.

Art. 170 São preferenciais na ordem de julgamento de Auto de Infração:

I - apreensão de produto perecível;

II - mediante ordem judicial; ou

III - por solicitação mediante existência do direito previsto em lei específica.

Art. 171 Matéria de ordem pública deve ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Subseção II

Do Procedimento Especial Do Médico Veterinário Cadastrado/Habilitado

Art. 172 O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, neste decreto, regulamento técnico, programa e procedimento estabelecido em norma de defesa sanitária animal tem início com a investigação preliminar, seguida da autuação do profissional cadastrado e/ou habilitado e consequente abertura do processo administrativo.

§ 1º A instauração da investigação preliminar, de caráter inquisitivo, ocorre por meio do serviço veterinário oficial, com objetivo de colheita de evidências e provas para lavratura do Termo de Autuação e abertura de processo administrativo contra o médico veterinário cadastrado e/ou habilitado.

§ 2º Encontrado indício de autoria e prova da materialidade, deve ser elaborado por médico veterinário oficial o Relatório de Autuação, descrevendo detalhadamente o ilícito, e o Termo de Autuação, sendo instrumentos condicionantes à abertura do processo administrativo.

Art. 173 Havendo indícios de autoria e prova de materialidade sobre a irregularidade cometida, fica autorizado o serviço veterinário oficial a suspender cautelarmente o cadastro e/ou habilitação, vedando o acesso a funcionalidade específica no sistema informatizado.

Art. 174 Compete ao médico veterinário oficial da Coordenadoria de Defesa Sanitária Animal - CDSA o julgamento monocrático e em fase recursal, por comissão, do processo administrativo.

Parágrafo único. O julgador e a comissão devem ser nomeados mediante portaria.

Art. 175 São temas preferenciais na ordem de julgamento de Termo de Autuação aqueles advindos de:

I - ordem judicial; ou

II - por solicitação mediante existência do direito em previsão específica em lei.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 Os casos omissos acerca de processo administrativo aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Art. 177 O Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT deve providenciar a possibilidade de simples consulta de existência de cadastro na *home page* oficial.

Art. 178 Não cabe ao INDEA/MT arcar com despesa oriunda de aplicação de medidas sanitárias decorrentes de não cumprimento do dever ou obrigação imposto pela lei estadual e por este decreto.

Art. 179 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de novembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

(original assinado)

CARLOS FÁVARO

Governador do Estado em Exercício

(original assinado)

MAX JOEL RUSSI

Secretário - Chefe da Casa Civil

(original assinado)

LEOPOLDO RODRIGUES MENDONÇA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

(original assinado)

GUILHERME LINARES NOLASCO

Presidente do INDEA/MT

REALIZAÇÃO:



GOVERNO DE
**MATO
GROSSO**

SEDEC
SECRETARIA DE ESTADO
DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO



APOIO:

